



RELATÓRIO VERIFICAÇÃO CRÉDITOS

 **Agroaraçá**
alimentos

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGROARAÇÁ INDÚSTRIA DE
ALIMENTOS LTDA**

5003874-98.2022.8.21.0090

Exmo. Dr. Cristiano Eduardo Meincke
Vara Judicial da Comarca de Casca/RS

 conradofrj

 (51) 3012-2385

 conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



Acesse o site



1. INTRODUÇÃO.

O edital de processamento da recuperação judicial – artigo 52, §1º da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências (Lei nº 11.101/2005 c/c Lei nº 14.112/2020) restou disponibilizado (evento 839) no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul na data de 22/09/2023, abrindo o prazo de 15 (quinze) dias da fase administrativa, para que os credores, diretamente com o Administrador Judicial, habilitassem ou divergissem quanto aos créditos relacionados pela recuperanda, em conformidade com o disposto no artigo 7º, §1º:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. **§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. [...]**

Na data de 10/10/2023, restou encerrado o prazo supramencionado. Nesse sentido, sobre a fase administrativa de verificação de crédito, importante destacar a lição de SCALZILLI; SPINELLI e TELLECHEA¹ sobre o tema:

“Encerrado o prazo de 15 dias para a manifestação dos credores, as habilitações e as divergências devem ser examinadas e decididas pelo administrador judicial. O administrador judicial fará a verificação dos créditos com base nas informações e nos documentos colhidos, podendo contar com o auxílio de profissionais especializados. Embora não previsto na LREF, é possível que o administrador judicial oportunize ao devedor momento para se manifestar sobre os pedidos dos credores, desde que todo o procedimento de análise não ultrapasse o prazo de 45 dias previsto no art. 7º, §2º. Do resultado do referido trabalho, o administrador judicial organizará e fará publicar em até 45 dias a segunda relação de credores. Positiva ou negativa a resposta do administrador judicial em relação ao pedido de habilitação ou divergência, é essencial que esta venha devidamente justificada até para que os credores e o próprio devedor possam compreender as razões pelas quais seu crédito recebeu determinado tratamento. A fundamentação se afigura indispensável, pois, mesmo que a apreciação do administrador judicial não possa ser enquadrada como ato judicial, é materialmente adequado que a interessada conheça das razões da manifestação do Administrador Judicial. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a lista do administrador judicial (LREF, art. 14) – hipótese em que todo o procedimento de definição de verificação de crédito terá sido desjudicializado”.

¹ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 228-229.





Através do portal da Administração Judicial, entre habilitações e divergências, 65 (sessenta e cinco) credores manifestaram-se, de forma tempestiva, sobre seu crédito, sendo que todos os pleitos foram objeto do devido processo legal e do contraditório, por parte da empresa recuperanda.

Dado o devido destaque às questões supramencionadas, a Administração Judicial apresenta a análise das impugnações e divergências apresentadas pelos credores, nos termos que seguem, para, futuramente, publicizar o futuro edital previsto no artigo 7ª, §2º da Lei 11.101/2005 c/c Lei 14.112/2020.

2. DAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELOS CREDITORES.

Nome do credor	AC BANCO SOFISA SA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 10/10/2023.
Síntese do pedido	<p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Divergência de Crédito- Contrato Social- Procuração- CCB n.º PMT23365-4- Instrumento de Garantia da CCB n.º PMT23365-4- Extrato da CC 155233- Extrato da CV n.º 155241- Francesinha das Duplicatas- Demonstrativo do débito da CCB n.º PMT23365-4- Proposta de Abertura de Conta Corrente- Contrato de Produtos e Serviços Bancários- Demonstrativo do débito "Operação Cheque Fácil"- CCB n.º 156825- Extrato da CC n.º 156825- Demonstrativo do débito da CCB n.º 156825- Convênio Simplificado para Desconto de Títulos de Crédito n.º 96360- Espelho das Duplicatas- Borderô- Demonstrativo do débito "Operação de Desconto"
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando:



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



Acesse o site



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<p>"R\$ 2.051.035,77."</p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR não concorda com a alteração, porquanto:</p> <p>"CLASSE III."</p> <p>O DEVEDOR apresentou informações adicionais:</p> <p>"Não concorda com a reclassificação e saldos."</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Divergência de Crédito- Extrato
<p>Análise da administração judicial</p>	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 599.453,71.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p> <p>Demais questões:</p> <p><i>"O Credor manifesta discordância quanto à sujeição do crédito vinculado à CCB n.º PMT23365-4, requerendo o reconhecimento da extraconcursalidade deste crédito, com fundamento no art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/05. Ademais, no tocante as CCB's n.ºs 155233, 156825 e 96360, postula pela retificação do crédito incluído na Classe III – Quirografários, para que conste o valor total de R\$ 1.552.054,72. O Devedor, por sua vez, não concorda com a exclusão da CCB n.º PMT23365-4 dos créditos sujeitos ao concurso de credores, apontando existir saldo sujeito, relativo a este título, no valor de R\$ 498.981,05. No tocante às demais CCB's, bem como o saldo indicado pelo Credor, não apresenta controvérsia. No atinente à questão da extraconcursalidade invocada, inobstante as informações e documentos apresentadas por Credor e Devedor, verificou-se que não há como deduzir se houve, ou não, performance das duplicadas cedidas, ou seja, se houve pagamento pelos sacados e o respectivo desconto pelo Banco credor do saldo devedor da respectiva CCB. Ademais disso, os cálculos apresentados indicam que os valores dos créditos das CCB's n.ºs 155233, 156825 e 96360 estão atualizados além da data do pedido de recuperação</i></p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<i>judicial (14/12/2022). Deste modo, a Administração Judicial entende por manter o valor na forma como constante no edital. Caso entenda o credor, deverá este apresentar a competente impugnação de crédito na via judicial."</i>
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por não acolher a divergência de crédito apresentada, mantendo-se inalterado o crédito no valor de R\$ 599.453,71, inserido na Classe III – Quirografários, em favor de AC BANCO SOFISA SA, da relação de credores do Devedor.

Nome do credor	AC BANCO SOFISA SA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 10/10/2023.
Síntese do pedido	<p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Divergência de Crédito- Contrato Social- Procuração- CCB n.º PMT23365-4- Instrumento de Garantia da CCB n.º PMT23365-4- Extrato da CC n.º 155233- Extrato da CV n.º 155241- Francesinha das Duplicatas- Demonstrativo do débito da CCB n.º PMT23365-4- Proposta de Abertura de Conta Corrente- Contrato de Produtos e Serviços Bancários- Demonstrativo do débito "Operação Cheque Fácil"- CCB n.º 156825- Extrato da CV n.º 155241- Demonstrativo do débito da CCB n.º 156825- Convênio Simplificado para Desconto de Títulos de Crédito n.º 96360- Espelho das Duplicatas- Borderô- Demonstrativo do débito "Operação de Desconto"



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



<p>Resposta do devedor</p>	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Explicado no outro cadastro do SOFISA."</i></p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR não concorda com a alteração, porquanto: <i>"Explicado no outro cadastro do SOFISA."</i></p> <p>O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"Explicado no outro cadastro do SOFISA."</i></p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
<p>Análise da administração judicial</p>	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 1.407.536,60.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p> <p>Demais questões: <i>"O Credor manifesta discordância quanto à sujeição do crédito vinculado à CCB n.º PMT23365-4, requerendo o reconhecimento da extraconcursalidade deste crédito, com fundamento no art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/05. Ademais, no tocante as CCB's n.ºs 155233, 156825 e 96360, postula pela retificação do crédito incluído na Classe III – Quirografários, para que conste o valor total de R\$ 1.552.054,72. O Devedor, por sua vez, não concorda com a exclusão da CCB n.º PMT23365-4 dos créditos sujeitos ao concurso de credores, apontando existir saldo sujeito, relativo a este título, no valor de R\$ 498.981,05. No tocante às demais CCB's, bem como o saldo indicado pelo Credor, não apresenta controvérsia. No atinente à questão da extraconcursalidade invocada, inobstante as informações e documentos apresentadas por Credor e Devedor, verificou-se que não há como deduzir se houve, ou não, performance das duplicadas cedidas, ou seja, se houve pagamento pelos sacados e o respectivo desconto pelo Banco credor do saldo devedor da respectiva CCB. Ademais disso, os cálculos apresentados indicam que os valores dos créditos das CCB's n.ºs 155233, 156825 e 96360 estão atualizados além da data do pedido de recuperação judicial (14/12/2022). Deste modo, a Administração Judicial entende por manter o valor na forma como constante no</i></p>





CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<i>edital. Caso entenda o credor, deverá este apresentar a competente impugnação de crédito na via judicial."</i>
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por não acolher a divergência de crédito apresentada, mantendo-se inalterado o crédito no valor de R\$ 1.407.536,60, inserido na Classe III – Quirografários, em favor de AC BANCO SOFISA SA, da relação de credores do Devedor.

Nome do credor	ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 05/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que concorda com o valor.</p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe III - Quirografários.</p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"A COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A. (Primeira Credora), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.644.868/0001-73, com sede na Pça. João Duran Alonso nº 34, 10º andar, Bairro Brooklin Novo, CEP 04571-070 - São Paulo – SP, se subrogou em parte do crédito.</i> <i>A credora original contratou cobertura securitária da carteira de clientes em caso de inadimplência. Com a inadimplência da Recuperanda e abertura de sinistro, a COFACE promoveu ao pagamento da indenização parcial no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).</i> <i>Dessa forma, ocorreu a sub-rogação de parte dos direitos creditórios da</i> <i>ADISSEO, razão pela qual o quadro geral de credores deve ser retificado para</i> <i>incluir e substituir na listagem- até o montante pago à</i> <i>ADISSEO BRASIL</i> <i>NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA - a credora COFACE SEGUROS.</i> <i>Logo, em função do pagamento da indenização, foram transferidos para</i></p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<p><i>a COFACE parte dos direitos que pertenciam à Segunda Credora em face da Recuperanda, conforme previsão dos artigos 346 e seguintes, e 786, todos do Código Civil, bem como súmula 188 do STF, razão pela qual requer que o crédito apontado seja incluído no quadro geral de credores.</i></p> <p><i>Assim, em relação à COFACE, o crédito é de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), sendo que o saldo remanescente, R\$ 1.045.932,00 (um milhão, quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais) é devido à ADISSEO."</i></p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - Documentos - cessão</p>
Resposta do devedor	<p>O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"Concordar com a sub-rogação no valor de R\$ 450.000,00 para o credor COFACE SEGUROS, Classe III; Saldo restante para o credor ADISSEO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA R\$ 1.045.932,00, Classe III."</i></p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o crédito arrolado no edital, no valor de R\$1.495.932,00.</p> <p>Observações: <i>"O valor total do crédito listado no edital está correto. Contudo, tendo em vista as informações apresentadas por credor e devedora, há necessidade de divisão do valor em razão de subrogações."</i></p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p> <p>Observações: <i>"Não houve discussão em relação a classificação do crédito listado na relação de credores."</i></p> <p>Demais questões: <i>"A credora informa a sub-rogação do crédito no valor total de R\$ 450.000,00 para a empresa COFACE SEGUROS. Houve a concordância da sub-rogação por parte da Devedora, em</i></p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<p><i>razão disso o valor do crédito será dividido entre as credoras para constar em edital: COFACE SEGUROS, R\$ 450.000,00, na Classe III- Quirografário e ADISSEO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, R\$ 1.045.932,00, na Classe III- Quirografário."</i></p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência apresentada, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 450.000,00, na Classe III – Quirografários, em favor de COFACE SEGUROS, e de R\$ 1.045.932,00, na Classe III – Quirografários, em favor de ADISSEO BRASIL NUTRIÇÃO.</p>

Nome do credor	AGROFOODS BRASIL ALIMENTO SA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 27/09/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que concorda com o valor.</p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe III - Quirografários.</p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"PEDIDO DE SUB-ROGAÇÃO EM FAVOR DA EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITO S.A SOBRE PARTE DO CRÉDITO DA CREDORA AGROFOODS BRASIL ALIMENTOS S.A, QUE FIRMOU CONTRATO DE CESSÃO COM A EMPRESA MULTIPLICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.</i></p> <p><i>Ajuizado o presente processo, foi reconhecido à AGROFOODS BRASIL ALIMENTOS S.A o valor de R\$ R\$ 2.739.461,10 (dois milhões e setecentos e trinta e nove mil e quatrocentos e sessenta e um reais e dez centavos).</i></p> <p><i>Ocorre que, a AGROFOODS BRASIL ALIMENTOS S.A cedeu ao cessionário MULTIPLICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS um total de R\$ 1.769.991,90 (um milhão e setecentos e sessenta e nove mil e novecentos e</i></p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

noventa e um reais e noventa centavos) (Documentos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09), correspondente aos títulos de créditos inadimplidos pela Recuperanda.

Em virtude da MULTIPLICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ser detentora de seguro de crédito contratado com a EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITO S/A, cuja apólice previa a cobertura securitária de inadimplências dos clientes da segurada, entre 01/01/2022 a 31/12/2022, oriundas da comercialização de recebíveis (apólice anexa – DOC. 10), isto é, cobertura securitária da inadimplência gerada pela Recuperanda, recebeu a MULTIPLICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, indenização securitária no valor de R\$ 1.592.992,71 (um milhão e quinhentos e noventa e dois mil e novecentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos) (DOC. 11).

Em outras palavras, contratado o seguro de crédito pela empresa MULTIPLICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, por meio da apólice número 0-60-17061.01-0462, a EULER garantiria o pagamento de eventual perda por comercialização de recebíveis pela sua segurada a terceiros, isto é, exatamente o pagamento das vendas realizadas à AGROARAÇA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, objeto de moratória no presente feito.

Nesse contexto, a EULER, nos termos do artigo 786 do CC e da Súmula 188 do STF, sub-rogou-se parcialmente nos direitos de crédito e ações da empresa MULTIPLICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, garantidos nestes autos até o limite do valor indenizado."

Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:

- [Petição](#)
- [DOC 01](#)
- [DOC 02](#)
- [DOC 03](#)
- [DOC 04](#)
- [DOC 05](#)
- [DOC 06](#)
- [DOC 07](#)
- [DOC 08](#)
- [DOC 09](#)



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<ul style="list-style-type: none">- DOC 10- DOC 10- DOC 11- DOC 12- Representação- Representação- Representação- Representação
Resposta do devedor	<p>O DEVEDOR apresentou informações adicionais:</p> <p><i>"Concordar com a sub-rogação no valor de R\$ 1.592.992,71 para o credor EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITOS S/A, classe III;</i></p> <p><i>Concordar com a sub-rogação no valor de R\$ 176.999,19 para o credor MULTIPLICA FUNDO DE INVESTIMENTO, classe III;</i></p> <p><i>Saldo restante para o credor AGROFOODS BRASIL ALIMENTO SA R\$ 969.469,20, classe III."</i></p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o crédito arrolado no edital, no valor de R\$ 2.739.461,10.</p> <p>Observações:</p> <p><i>"O valor total do crédito listado no edital está correto. Contudo, tendo em vista as informações apresentadas por credor e devedora, há necessidade de divisão do valor em razão de subrogações."</i></p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p> <p>Observações:</p> <p><i>"Não houve discussão em relação a classificação do crédito listado na relação de credores."</i></p> <p>Demais questões:</p> <p><i>"O credor informa a sub-rogação do crédito no valor total de R\$ 1.769.991,90 para a empresa MULTIPLICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, que por ter uma apólice de seguro contratado com a empresa EULER HERMES</i></p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<p><i>SEGUROS DE CRÉDITO S/A recebeu uma indenização no valor de R\$ 1.592.992,71. Houve a concordância das sub-rogações por parte da Devedora, em razão disso o valor do crédito será dividido entre as credoras para constar em edital: MULTIPLICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, R\$ 176.999,19, na Classe III- Quirografário e EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITO S/A, R\$ 1.592.992,71, na Classe III- Quirografário e AGROFOODS BRASIL ALIMENTOS S.A, R\$ 969.469,20, na Classe III- Quirografário."</i></p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência apresentada, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 176.999,19, na Classe III – Quirografários, em favor de MULTIPLICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, de R\$ 969.469,20, na Classe III – Quirografários, em favor de AGROFOODS BRASIL ALIMENTOS S.A., e de R\$ 1.592.992,71, na Classe III – Quirografários, em favor de EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITO S/A.</p>

Nome do credor	AMG COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 31/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que concorda com o valor do edital.</p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe III - Quirografários.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Contrato social novo- petição habilitação novo edital- procuração- protesto 19090- protesto 19250- protesto 19249



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<ul style="list-style-type: none">- protesto 19251- protesto 107788
Resposta do devedor	<p>O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"Concordou com o valor. R\$ 5.430,80."</i></p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o crédito arrolado no edital, no valor de R\$ 5.430,80.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por manter inalterado o crédito listado no valor de R\$ 5.430,80, na Classe III – Quirografários, em favor de AMG COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.</p>

Nome do credor	ANA RAQUEL DA SILVEIRA MORAES
Espécie de pedido	Habilitação de Crédito
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 10/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"ANA RAQUEL DA SILVEIRA MORAES, brasileira, solteira, desempregada, inscrita no CPF sob n. 035.297.690-02, RG n. 1114363029, residente e domiciliada na Travessa Servidão, 35, Bairro Ipiranga, em Soledade/RS, CEP 99300-000, possui crédito trabalhista, de natureza preferencial, oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0020570-77.2018.5.04.0571 no valor de R\$ 13.953,77 (treze mil novecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos)."</i></p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



	<p>Quanto à classe, o CREDOR informou: <i>"créditos trabalhistas (classe I)."</i></p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"data do crédito 01/06/2022."</i></p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - cálculo judicial - ata audiência acordo</p>
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Não concorda com o saldo, possui apenas 2 parcelas do acordo em aberto. Saldo 10.444,44."</i></p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR concordou com a indicada pelo CREDOR.</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Divergência de Crédito</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 10.444,44.</p> <p>Observações: <i>"Após a análise dos documentos apresentados pelo credor é possível verificar que não foi juntada a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, em razão disso a administração judicial entende que o valor devido será o das parcelas que não foram adimplidas."</i></p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe I – Trabalhistas.</p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher o pedido de habilitação de crédito apresentado, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de</p>





CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	R\$ 10.444,44, na Classe I – Trabalhistas, em favor de ANA RAQUEL DA SILVEIRA MORAES.
--	---------------------------------------------------------------------------------------

Nome do credor	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN
Espécie de pedido	Habilitação de Crédito
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 06/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Valor de R\$ 5.617,76."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR informou: <i>"Credor Trabalhista - Honorários Advocatícios."</i></p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO - CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO - CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO</p>
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Não concorda com o saldo, considera a data 14/12/2022. Saldo 5.711,89."</i></p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR concordou com a indicada pelo CREDOR.</p> <p>Observações: <i>"Classe I."</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Divergência de Crédito</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 5.617,76.</p> <p>Observações:</p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



	<p><i>"De acordo com a certidão de habilitação trabalhista, os valores dos créditos estão atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, 14/12/2022, a administração judicial concorda com o valor apresentado na certidão."</i></p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe I – Trabalhistas.</p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher o pedido de habilitação de crédito apresentado, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 5.617,76, na Classe I – Trabalhistas, em favor de ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN.</p>

Nome do credor	BALDO S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 09/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que concorda com o valor.</p> <p>Quanto à classe, o CREDOR não concorda com a classe, justificando: <i>"O crédito não está sujeito à recuperação judicial, considerando ter sido constituído na integralidade em momento posterior à data do pedido de tutela de urgência em caráter antecedente (14/12/2022). Assim, nos termos da orientação desse administrador judicial (Evento 393 e e-mails), o crédito deverá ser excluído da relação de credores sujeitos."</i></p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Divergência- Doc. 01 - Documentos de representação- Doc. 02 - Petição dos autos- Doc. 03 - Petição dos autos- Doc. 04 - E-mails





CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	- Doc. 05 - Notas fiscais
Resposta do devedor	<p>O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"Concorda com a classe. Não concorda com o saldo, considera a data 14/12/2022. R\$ 3.759.043,40."</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 3.759.043,40.</p> <p>A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar a classificação do crédito para Extraconcursal.</p> <p>Demais questões: <i>"As argumentações apresentadas pelo credor demonstram o valor do crédito indicado inicialmente pela Devedora é extraconcursal por ter sido constituído posterior a data da distribuição da ação (14/12/2022), sendo assim, é necessário remover o credor e o seu crédito do quadro geral de credores."</i></p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência de crédito apresentada, a fim de reconhecer a extraconcursalidade do crédito no valor de R\$ 3.759.043,40, devido ao credor BALDO S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO.</p>

Nome do credor	BANCO BRADESCO S.A.
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/10/2023.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando:



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<p><i>"O Banco possui apenas um contrato sujeito, no valor de R\$ R\$ 107.388,80, os demais contratos tratam-se de contratos de cambio, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, conforme determinação legal."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR não concorda com a classe, justificando: <i>"O Banco possui apenas um contrato sujeito, no valor de R\$ R\$ 107.388,80, os demais contratos tratam-se de contratos de cambio, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, conforme determinação legal."</i></p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"O Banco possui apenas um contrato sujeito, no valor de R\$ R\$ 107.388,80, os demais contratos tratam-se de contratos de cambio, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, conforme determinação legal."</i></p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Divergencia- contrato- calculo- contrato cambio- procuração
<p>Resposta do devedor</p>	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Não concorda com o saldo. R\$ 12.759.346,84."</i></p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR não concorda com a alteração, porquanto: <i>"Não concorda com a reclassificação."</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Divergência de Crédito- Cálculo



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o crédito arrolado no edital, no valor de R\$ 11.087.612,50.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p> <p>Demais questões: <i>"Trata-se de crédito com origem em Adiantamento de Contrato de Câmbio-ACC, embora os artigos 49, §4º e 86, II, da Lei 11.101/2005 informem que a ACC não se submete a recuperação judicial, os artigos supracitados não classificam os encargos dela decorrentes. O entendimento jurisprudencial e o informativo 730 do STJ, padronizam que por ausência de normatização os encargos que decorrem da ACC são concursais. Verificou-se nenhuma das partes apresentou cálculos onde possa ser visualizada a divisão dos valores, principal e o valor dos encargos que dele decorrem. Deste modo, deverá ser mantido o valor constante no edital como concursal, caso entenda o credor, deverá este apresentar a competente impugnação de crédito na via judicial."</i></p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por não acolher a divergência de crédito apresentada, mantendo-se inalterado o crédito no valor de R\$ 11.187.557,57, inserido na Classe III – Quirografários, em favor de BANCO BRADESCO S.A., da relação de credores do Devedor.</p>

Nome do credor	BANCO DAYCOVAL SA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 09/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"O Crédito é extraconcursal - art. 49, § 4º, da Lei 11.101/05."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR não concorda com a classe, justificando:</p>





	<p><i>"O crédito é extraconcursal nos termos do art. 49, § 4º, da Lei 11.101/05."</i></p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Divergência- Contrato ACC- Contrato ACC- Contrato
<p>Resposta do devedor</p>	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"R\$ 7.044.726,04."</i></p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR não concorda com a alteração, porquanto: <i>"Não concorda com reclassificação, CLASSE III."</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- cálculos- Divergência de Crédito
<p>Análise da administração judicial</p>	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o crédito no valor de R\$ 6.783.010,00.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p> <p>Demais questões:</p> <p><i>"Trata-se de crédito com origem em Adiantamento de Contrato de Câmbio-ACC, embora os artigos 49, §4º e 86, II, da Lei 11.101/2005 informem que a ACC não se submete a recuperação judicial, os artigos supracitados não classificam os encargos dela decorrentes. O entendimento jurisprudencial e o informativo 730 do STJ, padronizam que por ausência de normatização os encargos que decorrem da ACC são concursais. Verificou-se nenhuma das partes apresentou cálculos onde possa ser visualizada a divisão dos valores,</i></p>





	<p><i>principal e o valor dos encargos que dele decorrem. Deste modo, deverá ser mantido o valor constante no edital como concursal, caso entenda o credor, deverá este apresentar a competente impugnação de crédito na via judicial."</i></p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por não acolher a divergência de crédito apresentada, mantendo-se inalterado o crédito no valor de R\$ 6.783.010,00, inserido na Classe III – Quirografários, em favor de BANCO DAYCOVAL SA, da relação de credores do Devedor.</p>

Nome do credor	BANCO DAYCOVAL SA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 09/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: "Valor correto R\$ 844.458,60."</p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe III - Quirografários.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Divergência- Contrato- Planilha de cálculo
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR informou: "R\$ 844.458,60, já foram enviados documentos no outro cadastro."</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005,





CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<p>a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o crédito arrolado no edital, no valor de R\$ 800.000,00.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p> <p>Demais questões:</p> <p><i>"De acordo com o cálculo apresentado pelo credor, é possível verificar que não estão atualizados em conformidade com as informações contidas no artigo 9º, II da Lei 11.101/2005, que delimita a correção até a data da distribuição da recuperação judicial, a administração judicial discorda do valor apresentado pelo credor."</i></p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por não acolher a divergência de crédito apresentada, mantendo-se inalterado o crédito no valor de R\$ 800.000,00, inserido na Classe III – Quirografários, em favor de BANCO DAYCOVAL SA, da relação de credores do Devedor.</p>

Nome do credor	BANCO DAYCOVAL SA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 09/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando:</p> <p><i>"Valor correto: R\$ 738.964,89."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe III - Quirografários.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Divergência- Contrato FGI- Planilha



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR informou: <i>"R\$ 738.964,89, já foram enviados documentos no outro cadastro."</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 738.964,89.</p> <p>Observações: <i>"Existe a necessidade de corrigir os valores elencados nos cadastros dos créditos conforme a origem de cada um dos créditos, a credora atualizou o valor e o cálculo foi aceito pela devedora, no cadastro de outro valor de crédito."</i></p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p> <p>Demais questões: <i>"Existe a necessidade de corrigir os valores elencados nos cadastros dos créditos conforme a origem de cada um dos valores cadastrados, a credora atualizou o valor e o cálculo foi aceito pela devedora. A credora reconhece a concursalidade e a classe do valor do crédito elencados nesse contrato."</i></p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência apresentada, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 738.964,89, na Classe III – Quirografários, em favor de BANCO DAYCOVAL SA.</p>

Nome do credor	BANCO DAYCOVAL SA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 09/10/2023.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando:





CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<p><i>"Valor correto: R\$ 653.175,90."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe III - Quirografários.</p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"Titularidade: Fundo Day Maxx 2 Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados."</i></p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Divergência- Contrato- Anexo- Contrato- Anexo- Planilha
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"R\$ 653.175,90."</i></p> <p>O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"Concordar com a sub-rogação no valor de R\$ 653.175,90 para o credor FUNDO DAY MAXX 2, classe III."</i></p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o crédito arrolado no edital, no valor de R\$ 653.175,90.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p> <p>Demais questões: <i>"O credor informa a correção do valor do crédito e a sub-rogação do crédito no valor total para a empresa Day Maxx 2 Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados. Houve a concordância das sub-rogações por parte da Devedora, em razão disso o valor do crédito será corrigido para constar em edital: Day Maxx 2 Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados, R\$ 653.175,90, Classe III-Quirografário."</i></p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



Acesse o site



Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência apresentada, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 653.175,90, na Classe III – Quirografários, em favor de DAY MAXX 2 FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

Nome do credor	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 06/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: "RESUMO DA DIVERGÊNCIA:</p> <p>-CRÉDITO COM GARANTIA REAL: R\$ 1.143.127,14; -CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 31.575,48. ."</p> <p>Quanto à classe, o CREDOR não concorda com a classe, justificando: "RESUMO DA DIVERGÊNCIA:</p> <p>-CRÉDITO COM GARANTIA REAL: R\$ 1.143.127,14; -CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 31.575,48. ."</p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais: "A classificação não obedeceu a legislação vigente, visto que, há crédito com garantia real e créditos quirografários, motivo da presente divergência."</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - PETIÇÃO - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - CONTRATO E CALCULO - CONTRATO E CALCULO</p>





	<p>- EXTRATOS CONTA CORRENTE</p>
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR está de acordo.</p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR não concorda com a alteração, porquanto: <i>"Não concorda com a reclassificação."</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais:</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Classificação</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 1.184.952,70.</p> <p>Observações: <i>"O banco CREDOR alega ser possuidor de uma cédula rural pignoratícia nº 100281406, firmada na data de 21/01/2022, no valor nominal de R\$ 1.000.000,00, com vencimento final previsto para 19/01/2023, cuja garantia são o penhor de 176.390kg de frangos congelados a R\$ 7,37 /KG, motivo pelo qual alega ter direito a ser reclassificado como CREDOR CLASSE II – GARANTIA REAL; e mais um crédito rotativo no valor de R\$ 30.000,00, classificado como CREDOR CLASSE III – CREDOR QUIROGRAFÁRIO. Por outro lado, a empresa DEVEDORA concorda com os valores das dívidas, mas discorda do pedido de reclassificação dos créditos."</i></p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por não acolher a divergência de crédito apresentada, mantendo-se inalterado o crédito no valor de R\$ 1.184.952,70, inserido na Classe III – Quirografários, em favor de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, da relação de credores do Devedor.</p>





Nome do credor	BANCO FIBRA S/A
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 10/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Com relação às operações de Cessão de Crédito com Coobrigação as mesmas devem ser consideradas com crédito extraconcursal, pois firmadas posteriormente à data de 14 de dezembro de 2023 entendida com data limite para sujeição dos créditos na Recuperação Judicial de Agroaraçá Indústria de Alimentos Ltda - e os acréscimos contratuais que serão apurados tão logo determinada a data base de "corte"."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR não concorda com a classe, justificando: <i>"Com relação às operações de Cessão de Crédito com Coobrigação as mesmas devem ser consideradas com crédito extraconcursal, pois firmadas posteriormente à data de 14 de dezembro de 2023 entendida com data limite para sujeição dos créditos na Recuperação Judicial de Agroaraçá Indústria de Alimentos Ltda."</i></p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Divergência- Documento societário- Procuração Pública- Substabelecimento- Edital do art. 52, § 1º da LREF- Ficha Cadastral- Condições Gerais à Ficha Cadastral da PJ- Extrato Contato Corrente- Cessão de Crédito com Coobrigação CC 0421322- Demonstrativo de cálculo- Cessão de Crédito com Coobrigação CC 0022823
Resposta do devedor	<p>O DEVEDOR apresentou informações adicionais. <i>"Informações seguem no primeiro link da empresa."</i></p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>





CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 355.836,30.</p> <p>A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar a classificação do crédito para Extraconcursal.</p> <p>Demais questões:</p> <p><i>"As argumentações apresentadas pelo credor demonstram que parte do valor do crédito indicado inicialmente pela Devedora é extraconcursal por ter sido constituído posterior a data da distribuição da ação (14/12/2022), sendo assim, é necessário remover esse crédito do quadro geral de credores."</i></p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência de crédito apresentada, a fim de reconhecer a extraconcursalidade do crédito no valor de R\$ 355.836,30, devido ao credor BANCO FIBRA S/A.</p>

Nome do credor	BANCO FIBRA S/A
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 10/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando:</p> <p><i>"Sim. Para retificar o crédito do Banco Fibra S/A, passando a constar em seu favor o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e os acréscimos contratuais que serão apurados tão logo determinada a data base de "corte" a ser mantido perante a Classe III – Quirografária."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe III - Quirografários.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<ul style="list-style-type: none">- Divergência- Documento societário- Procuração Pública- Substabelecimento- Edital do art. 52, § 1º da LREF- Ficha Cadastral- Condições Gerais à Ficha Cadastral da PJ- Extrato Contato Corrente- Cessão de Crédito com Coobrigação CC 0421322- Demonstrativo de cálculo- Cessão de Crédito com Coobrigação CC 0022823
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Não concorda com saldo e reclassificação. R\$ 797.559,87."</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Divergência de Crédito- Cálculo
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 441.723,57.</p> <p>Observações:</p> <p><i>"De acordo com o cálculo apresentado pela empresa em recuperação, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, a administração judicial concorda com o valor apresentado por ela, sendo este R\$ 441.723,57."</i></p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher parcialmente a divergência apresentada, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 441.723,57, na Classe III – Quirografários, em favor de BANCO FIBRA S/A.</p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



Acesse o site



Nome do credor	BANCO ITAÚ S/A
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 09/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Conforme narrado, pode-se verificar do Edital previsto no art. 52, § 1.º, da Lei 11.101/05, que este Credor foi relacionado pelas Devedoras como credor pertencente à classe III - Quirografária no valor de R\$ 199.206,77. Ocorre que, conforme faz prova a planilha anexa, referida informação encontra-se equivocada. Em razão disto, este Credor diverge da importância do crédito relacionado ao edital do art. 52, §1º, da LRF, referente à Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente – LIS n. 6818.08466-6, requerendo que conste na relação de credores prevista no § 2.º do art. 7º da LRF, bem como no posterior quadro-geral de credores a ser publicado nos termos do art. 18, da LRF, exclusivamente na Classe III – Quirografária, pelo valor de R\$ 201.471,33 (duzentos e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos)."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe III - Quirografários.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Divergência- Atos constitutivos- Procuração- Subs- Edital art. 52- 5 LIS 6818 08466 6- 6 Cálculo LIS 6818 08466 6
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR está de acordo.</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>





Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o crédito arrolado no edital, no valor de R\$ 199.206,77.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p> <p>Demais questões: <i>"De acordo com o cálculo apresentado pelo credor, é possível verificar que não estão atualizados em conformidade com as informações contidas no artigo 9º, II da Lei 11.101/2005, que delimita a correção até a data da distribuição da recuperação judicial, a administração judicial discorda do valor apresentado pelo credor."</i></p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por não acolher a divergência de crédito apresentada, mantendo-se inalterado o crédito no valor de R\$ 199.206,77, inserido na Classe III – Quirografários, em favor de BANCO ITAÚ S/A, da relação de credores do Devedor.</p>

Nome do credor	BOCCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 02/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que concorda com o valor.</p> <p>Quanto à classe, o CREDOR não concorda com a classe, justificando: <i>"OS CRÉDITOS FORAM CLASSIFICADOS COMO QUIROGRAFARIOS, NO ENTANTO SÃO EXTRACONCURSAIS."</i></p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p>





CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<ul style="list-style-type: none">- IMPUGNAÇÃO- PROCURAÇÃO- NOTAS FISCAIS- CONTRATO- ACORDÃO- CONTRATO SOCIAL
Resposta do devedor	<p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classe.</p> <p>O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"R\$ 508.086,90, Concorda com a classe, não concorda com o saldo por limitar até a data de 14/12/2022."</i></p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o crédito arrolado no edital, no valor de R\$508086,90.</p> <p>A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar a classificação do crédito para Extraconcursal.</p> <p>Demais questões: <i>"As argumentações apresentadas pelo credor demonstram que o valor do crédito indicado inicialmente pela Devedora é extraconcursal por ter sido constituído posterior a data de protocolo do processo (14/12/2022), sendo assim, é necessário remover o credor e o seu crédito do quadro geral de credores."</i></p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência de crédito apresentada, a fim de reconhecer a extraconcursalidade do crédito no valor de R\$ 508.086,90, devido ao credor BOCCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA.</p>

Nome do credor	BRUNA KELEN CAVALHEIRO DE LIMA
Espécie de pedido	Habilitação de Crédito



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 09/10/2023.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"O valor do crédito é de R\$13.000,00."</i> Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe I - Trabalhistas. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CERTIDÃO HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Não concorda com o saldo, considera a data 14/12/2022. Saldo 13.217,82 Classe I."</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Divergência de Crédito
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 13.000,00. Observações: <i>"De acordo com a certidão de habilitação trabalhista, os valores dos créditos estão atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, 14/12/2022, a administração judicial concorda com o valor apresentado na certidão."</i> Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe I – Trabalhistas.
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher o pedido de habilitação de crédito apresentado, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de





CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	R\$ 13.000,00, na Classe I – Trabalhistas, em favor de BRUNA KELEN CAVALHEIRO DE LIMA.
--	----------------------------------------------------------------------------------------

Nome do credor	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 26/09/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim. Requer seja acolhida a presente habilitação e divergência quantos aos créditos da CAIXA, sendo reconhecido que a CAIXA possui créditos extraconcursais perante a recuperanda no valor total de R\$ 4.315.482,55 em 19/01/2023."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR não concorda com a classe, justificando: <i>"Sim, Requer seja acolhida a presente habilitação e divergência quantos aos créditos da CAIXA, sendo reconhecido que a CAIXA possui créditos extraconcursais perante a recuperanda no valor total de R\$ 4.315.482,55 em 19/01/2023."</i></p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Peticao- Procuracao- Contrato 1- Demonstrativo 1- Contrato 2- Nota Promissoria- Demonstrativo 2
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"R\$ 4.315.482,55."</i></p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR não concorda com a alteração, porquanto: <i>"Não concorda com a reclassificação. Não concorda com o saldo."</i></p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Divergência de Crédito- ACC
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 3.750.000,00.</p> <p>Observações:</p> <p><i>"Os cálculos apresentados estão atualizados além da data do pedido de recuperação judicial (14/12/2022). Deste modo, a Administração Judicial entende por manter o valor na forma como constante no edital. Caso entenda o credor, deverá este apresentar a competente impugnação de crédito na via judicial."</i></p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p> <p>Demais questões:</p> <p><i>"Trata-se de crédito com origem em Adiantamento de Contrato de Câmbio-ACC, embora os artigos 49, §4º e 86, II, da Lei 11.101/2005 informem que a ACC não se submete a recuperação judicial, os artigos supracitados não classificam os encargos dela decorrentes. O entendimento jurisprudencial e o informativo 730 do STJ, padronizam que por ausência de normatização os encargos que decorrem da ACC são concursais. Verificou-se nenhuma das partes apresentou cálculos onde possa ser visualizada a divisão dos valores, principal e o valor dos encargos que dele decorrem. Deste modo, deverá ser mantido o valor constante no edital como concursal, caso entenda o credor, deverá este apresentar a competente impugnação de crédito na via judicial."</i></p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por não acolher a divergência de crédito apresentada, mantendo-se inalterado o crédito no valor de R\$ 3.750.000,00, inserido na Classe III – Quirografários, em favor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da relação de credores do Devedor.</p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



Nome do credor	CAMERA AGROALIMENTOS SA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 06/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que concorda com o valor.</p> <p>Quanto à classe, o CREDOR não concorda com a classe, justificando: <i>"O crédito da requerente perante a recuperanda foi constituído em momento posterior à distribuição da petição inicial, classificando-se o crédito da Camera Agroindustrial como extraconcursal."</i></p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - Divergência - Documentos</p>
Resposta do devedor	<p>Quanto à classe, o DEVEDOR não concorda com a alteração, porquanto: <i>"Concorda com a classe. Não concorda com o saldo, considera a data de 14/12/2022. R\$ 857.539,10."</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o crédito arrolado no edital, no valor de R\$ 857.539,10.</p> <p>A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar a classificação do crédito para Extraconcursal.</p> <p>Demais questões: <i>"As argumentações apresentadas pelo credor demonstram que o valor do crédito indicado inicialmente pela Devedora é</i></p>





CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<p><i>extraconcursal por ter sido constituído posterior a data da distribuição da ação (14/12/2022), sendo assim, é necessário remover o credor e o seu crédito do quadro geral de credores."</i></p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência de crédito apresentada, a fim de reconhecer a extraconcursalidade do crédito no valor de R\$ 857.539,10, devido ao credor CAMERA AGROALIMENTOS SA.</p>

Nome do credor	CLAUDINÉIA ANTÔNIA DA ROSA
Espécie de pedido	Habilitação de Crédito
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 10/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"CLAUDINÉIA ANTÔNIA DA ROSA, brasileira, solteira, desempregada, inscrita no CPF sob n. 005.967.120-30, RG n. 1090381524, residente e domiciliada na Rua Campos Sales, 164, Bairro Expedicionário, em Soledade/RS, CEP 99300-000, possui crédito trabalhista, de natureza preferencial, oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0020573-32.2018.5.04.0571 no valor de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais)."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR informou: <i>"créditos trabalhistas (classe I)."</i></p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"data do crédito: 27/05/2022."</i></p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - cálculo judicial - ata audiência acordo</p>
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Não concorda com o saldo, possui apenas 3 parcelas do acordo em aberto. Saldo 18.000,00."</i></p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



	<p>Quanto à classe, o DEVEDOR concordou com a indicada pelo CREDOR.</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Divergência de Crédito</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 18.000,00.</p> <p>Observações: <i>"Após a análise dos documentos apresentados pelo credor é possível verificar que não foi juntada a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, em razão disso a administração judicial entende que o valor devido será o das parcelas que não foram adimplidas."</i></p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe I – Trabalhistas.</p> <p>Demais questões: <i>"Conforme o artigo 9º, II da Lei 11.101/2005, a atualização do crédito deve ser até a data da recuperação judicial."</i></p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher o pedido de habilitação de crédito apresentado, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 18.000,00, na Classe I – Trabalhistas, em favor de CLAUDINÉIA ANTÔNIA DA ROSA.</p>

Nome do credor	COOP. DE ECONOMIA E CRÉD. MÚTUO DO VALE DAS ANTAS - UNICRED VALE DAS ANTAS
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 09/10/2023.





CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"O valor atualizado do crédito da Cooperativa Unicred Pioneira é no valor de R\$ 5.741.230,85 (cinco milhões, setecentos e quarenta e um mil, duzentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos)."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR não concorda com a classe, justificando: <i>"A classe do crédito da Unicred Pioneira não é quirografário. Em razão da Cédula de Crédito Bancário de n. 2022000782, com alienação fiduciária em garantia, com garantia recaindo sobre bem de terceiro, é de natureza extraconcursal, não afeto à Recuperação Judicial. Além disso incide o disposto no artigo 6º, §13, da lei n. 11.101/2005, o crédito se origina de obrigação decorrente dos atos cooperativos praticados pela credora e seu cooperado."</i></p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"O crédito deve ser excluído da Recuperação Judicial, porém com a adequação do valor do crédito, conforme informado anteriormente."</i></p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Impugnação- Procuração- Estatuto- Ata- Cédula de Crédito bancário- Ficha Gráfica crédito
Resposta do devedor	<p>O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"A divergência está informada no outro link da empresa."</i></p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
Análise da administração judicial	<p>A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 5.741.230,85.</p> <p>A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar a classe do crédito para Extraconcursal.</p> <p>Demais questões: <i>"O Credor postula pelo reconhecimento da natureza extraconcursal e retificação do valor do crédito de</i></p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



	<p>R\$ 5.741.230,85, com fundamento nos artigos 49, 3º e 6º, §13, ambos da lei n. 11.101/2005. Ressalta, sobretudo, que a Cédula de Crédito Bancário de n. 2022000782, firmado com o Devedor em 04/10/2022, tem por objeto a concessão de crédito no valor de R\$ 5.095.652,36, e foi garantido por alienação fiduciária de bens imóveis de propriedade de terceiro SRFM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Neste contexto, inobstante os argumentos apresentados pelo Devedor, o qual posiciona-se em discordância quanto à reclassificação, a Administração Judicial entende por reconhecer a extraconcursalidade do crédito, porquanto, em consonância com a jurisprudência do Eg. STJ, "é extraconcursal o crédito garantido por alienação fiduciária, embora oferecido o bem por terceiros, não sendo necessária a identificação pessoal do fiduciante ou fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda", não se perdendo de vista, também, que "será extraconcursal, nos limites do valor do bem objeto da garantia, de modo que eventual saldo devedor superior ao montante do bem terá natureza concursal" - (AgInt no AREsp n. 1.810.708/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023)."</p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência de crédito apresentada, a fim de reconhecer a extraconcursalidade do crédito no valor de R\$ 5.741.230,85, devido ao credor COOP. DE ECONOMIA E CRÉD. MÚTUO DO VALE DAS ANTAS - UNICRED VALE DAS ANTAS.</p>

Nome do credor	COOP. DE ECONOMIA E CRÉD. MÚTUO DO VALE DAS ANTAS - UNICRED VALE DAS ANTAS
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 09/10/2023.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: "Sim, o valor informado "e inferior ao devido, conforme ficha gráfica que se anexa, sendo que o crédito é de R\$ 155.706,52 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e seis reais e cinquenta e dois centavos)."





CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe III - Quirografários.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - Ficha Gráfica</p>
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Não concorda com a reclassificação e saldo. R\$ 5.233.979,21, Classe III"</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Cálculo - Divergência de Crédito</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 100.920,11.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p> <p>Demais questões: <i>"Trata-se de crédito relativo a saldo de cheque especial negativo vinculado à conta n.º 001356-0 de titularidade do Devedor. A parte credora apresentou extrato com posicionamento do saldo devedor, em 02/10/2023, no valor de R\$ -155.706,52. Postulou a retificação do crédito listado no edital. Inobstante as informações e documentos apresentados por Credor e Devedor, verificou-se que os valores indicados estão atualizados além da data do pedido de recuperação judicial (14/12/2022). Deste modo, a Administração Judicial entende por manter o valor na forma como constante no edital. Caso entenda o credor, deverá este apresentar a competente impugnação de crédito na via judicial."</i></p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por não acolher a divergência de crédito apresentada, mantendo-se inalterado o crédito no valor de R\$ 100.920,11, inserido na Classe III – Quirografários, em favor de COOP. DE ECONOMIA E CRÉD. MÚTUO DO VALE DAS ANTAS - UNICRED VALE DAS ANTAS, da relação de credores do Devedor.
------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Nome do credor	DARCI FLORINDO CAPPELLARI
Espécie de pedido	Habilitação de Crédito
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 10/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, existe divergência, além de não constar no Quadro Geral de Credores."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe I - Trabalhistas.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- PROC. CLEOMAR SOARES- PROCURAÇÃO/DECLARAÇÃO- CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS- DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO/CTPS- HAB. CRÉDITO CLEOMAR- HAB. CRÉDITO DR. DARCI F CAPPELLARI
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Não concorda com o saldo, considera a data 14/12/2022. Saldo 3.439,40 para o Darci Florindo Saldo 21.807,13 para Cleomar Soares."</i></p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR concordou com a indicada pelo CREDOR.</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram:</p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



	<ul style="list-style-type: none">- Divergência de Crédito- Divergência de Crédito
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 24.830,48.</p> <p>Observações:</p> <p><i>"De acordo com a certidão de habilitação trabalhista, os valores dos créditos estão atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, 14/12/2022, a administração judicial concorda com o valor apresentado na certidão."</i></p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe I – Trabalhistas.</p> <p>Demais questões:</p> <p><i>"Trata-se de litisconsórcio ativo, em razão disso, o valor dos créditos será individualizado, constará em edital cada uma das partes com seus respectivos créditos: Cleomar Soares R\$ 21.447,76 e Darci Florindo Cappellari R\$ 3.382,72."</i></p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher o pedido de habilitação de crédito apresentado, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 21.447,76, na Classe I – Trabalhistas, em favor de CLEOMAR SOARES e de R\$ 3.382,72, na Classe I – Trabalhistas, em favor de DARCI FLORINDO CAPPELLARI.</p>

Nome do credor	DIONATAN DA SILVA CAMPOS
Espécie de pedido	Habilitação de Crédito
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 06/10/2023.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Por primeiro, apresenta memória de cálculo atualizada, que segue em anexo, demonstrando o</i>





CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<p><i>montante devido à parte reclamada, que perfaz a quantia de R\$ 2.256,43 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais vírgula quarenta e três centavos), atualizada até 15/03/2023.</i></p> <p><i>Por conseguinte, enfatiza-se que se trata de verba trabalhista, e, portanto, dotada de caráter ALIMENTAR, tendo prioridade na tramitação processual, fulcro no art. 1048 da Código de Processo Civil e do art. 83 da lei nº 11.101/2005."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe I - Trabalhistas.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO- PETIÇÃO- CÁLCULO
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando:</p> <p><i>"Não concorda com o saldo, considera a data 14/12/2022. Saldo 2.217,58 Classe I."</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Divergência de Crédito
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 2.181,04.</p> <p>Observações:</p> <p><i>"De acordo com a certidão de habilitação trabalhista, os valores dos créditos estão atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, 14/12/2022, a administração judicial concorda com o valor apresentado na certidão."</i></p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe I – Trabalhistas.</p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



	Demais questões: <i>"Conforme o artigo 9º, II da Lei 11.101/2005, a atualização do crédito deve ser até a data da recuperação judicial."</i>
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher o pedido de habilitação de crédito apresentado, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 2.181,04, na Classe I – Trabalhistas, em favor de DIONATAN DA SILVA CAMPOS.

Nome do credor	DJ MECANICA INDUSTRIAL ESPECIALISTA EM TUNEIS TRV LTDA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 06/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Deste total R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), decorrente das três duplicatas mercantis de números 43-1/3, 43-2/3 e 43-3/3, provenientes da NFe nº 43-E, pertence à empresa ARIS SECURITIZADORA DE CREDITO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.935.589/0001-95. Decorre de operação de cessão de crédito."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe III - Quirografários.</p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"A relação deve ser corrigida para constar a cessionária ARIS SECURITIZADORA DE CREDITO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.935.589/0001-95, como credora da importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), decorrente das três duplicatas mercantis de números 43-1/3, 43-2/3 e 43-3/3, provenientes da NFe nº 43-E."</i></p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Procuração- Recorte relação de débitos- Contrato cessão de crédito- Declaração recebimento- Nota fiscal





CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<ul style="list-style-type: none">- Instrumento de protesto- Anexo- Notificação devedora- Estatuto- Requerimento
Resposta do devedor	<p>O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"Concorda com a sub-rogação no valor de R\$ 60.000,00 para o credor ARIS CAPITAL SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A; Saldo restante para o credor DJ MECANICA INDUSTRIAL ESPECIALISTA EM TUNEIS TRV LTDA R\$ 95.000,00."</i></p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o crédito arrolado no edital, no valor de R\$ 155.000,00.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p> <p>Demais questões: <i>"O credor informa a correção do valor do crédito e a sub-rogação do crédito no valor total de R\$ 60.000,00 para a empresa ARIS CAPITAL SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A, e R\$ 95.000,00 para a empresa DJ MECANICA INDUSTRIAL ESPECIALISTA EM TUNEIS TRV LTDA. Houve a concordância das sub-rogações por parte da Devedora, em razão disso o valor do crédito será dividido entre as credoras para constar em edital: DJ MECANICA INDUSTRIAL ESPECIALISTA EM TUNEIS TRV LTDA, R\$ 95.000,00, Classe III-Quirografário e ARIS CAPITAL SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A, R\$ 60.000,00, Classe III-Quirografário."</i></p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência apresentada, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 95.000,00, na Classe III – Quirografários, em favor de DJ MECANICA INDUSTRIAL ESPECIALISTA EM TUNEIS TRV LTDA, e de R\$ 60.000,00, na Classe III</p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



Acesse o site



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	- Quirografários, em favor de ARIS CAPITAL SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A.
--	----------------------------------------------------------------------------

Nome do credor	EGM NP FIDC MULTISSETORIAL
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 22/09/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando:</p> <p><i>"No edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05 a requerente restou arrolada como credora quirografária no valor total de R\$ 39.007.818,78 (trinta e nove milhões e sete mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e oito centavos).</i></p> <p><i>A credora é uma empresa de fomento mercantil, isto é, tem como objeto social a compra de direitos creditórios (recebíveis) que uma determinada empresa tem a receber no futuro, tais como cheques, duplicatas, faturas, viabilizando o processo produtivo das empresas clientes. Assim, firmou com a recuperanda CONTRATO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS COM COBRIGAÇÃO.</i></p> <p><i>O referido instrumento é denominado contrato-mãe, pois nele se estabelecem as diretrizes gerais que conduziriam a relação entre as partes. Após sua assinatura, para cada cessão de crédito ocorrida, o procedimento a ser adotado é o de confeccionar um termo da operação concretizada.</i></p> <p><i>Ocorre que, o cálculo atualizado considerando a data-base do pedido de recuperação judicial perfaz o valor atualizado de R\$ 39.352.196,00 (trinta e nove milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, cento e noventa e seis reais).</i></p> <p><i>Diante de todo exposto, requer seja tão somente alterado o valor do crédito para que conste na próxima relação de credores a quantia atualizada de R\$ 39.352.196,00 (trinta e nove milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, cento e noventa e seis reais), nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/05.</i></p> <p><i>."</i></p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



Acesse o site



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<ul style="list-style-type: none">- TERMO DE CESSÃO- TERMO DE CESSÃO
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR está de acordo.</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
Análise da administração judicial	<p>A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 39.352.196,00.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência apresentada, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 39.352.196,00, na Classe III – Quirografários, em favor de EGM NP FIDC MULTISSETORIAL.</p>

Nome do credor	ELENIR BALHEJOS SCHEINDER
Espécie de pedido	Habilitação de Crédito
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 06/10/2023.



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Valor de R\$ 1.573,70."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR informou: <i>"Credor Trabalhista."</i></p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"ELENIR BALHEJOS SCHNEIDER."</i></p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO</p>
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Não concorda com o saldo, considera a data 14/12/2022. Saldo 1.600,07."</i></p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR concordou com a indicada pelo CREDOR.</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Divergência de Crédito</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 1.573,70.</p> <p>Observações: <i>"De acordo com a certidão de habilitação trabalhista, os valores dos créditos estão atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, 14/12/2022, a administração judicial concorda com o valor apresentado na certidão."</i></p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe I – Trabalhistas.</p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher o pedido de habilitação de crédito apresentado, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 1.573,70,</p>





CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	na Classe I – Trabalhistas, em favor de ELENIR BALHEJOS SCHEINDER.
--	--------------------------------------------------------------------

Nome do credor	ELIZABETE PRESCENDO GRATTIERI LORENCET
Espécie de pedido	Habilitação de Crédito
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 09/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"O valor do crédito é de R\$1.300,00."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe I - Trabalhistas.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CERTIDÃO HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</p>
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Não concorda com o saldo, considera a data 14/12/2022. Saldo 1.321,78 Classe I."</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Divergência de Crédito</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 1.300,00.</p> <p>Observações: <i>"De acordo com a certidão de habilitação trabalhista, os valores dos créditos estão atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, 14/12/2022, a administração judicial concorda com o valor apresentado na certidão."</i></p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe I – Trabalhistas.
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher o pedido de habilitação de crédito apresentado, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 1.300,00, na Classe I – Trabalhistas, em favor de ELIZABETE PRESCENDO GRATTIERI LORENCET.

Nome do credor	FARFRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 10/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim. A Requerente ora indica como valor correto o montante de R\$ 46.664.763,27."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR não concorda com a classe, justificando: <i>"Sim, o crédito da Requerente é Garantia Real (Classe II)."</i></p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Divergência de crédito- Cálculo- Contrato 01- Primeiro aditivo- Segundo aditivo- Terceiro aditivo- Pagamento 01- Pagamento 02- Pagamento 03- Pagamento 04- Pagamento 05- Pagamento 06- Pagamento 07- Pagamento 08- Pagamento 09



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



	<p>- Pagamento 10</p>
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: "R\$ 38.888.485,58."</p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR não concorda com a alteração, porquanto: "Classe III, Não concorda com a Classe."</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Divergência de Crédito- Cálculo
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 34.031.447,01.</p> <p>Observações:</p> <p><i>"O contrato apresentado pelo CREDOR se trata de um instrumento particular de compra e venda de resíduos e outras avenças, e não uma cédula de produtor rural pignoratícia, como pretende fazer crer, afinal a empresa Agroaraçá não possuía matrizes (frangos), pois estava apenas fazendo o serviço de abate para a Vibra. O cálculo apresentado pelo CREDOR carece de esclarecimento, pois os instrumentos contratuais e seus aditivos não preveem o percentual de 20% a título de multa por descumprimento sobre o saldo devedor. Da mesma forma, não procede o pedido de reclassificação do crédito do CREDOR, tendo em vista que a titularidade do imóvel dado em garantia, é de terceiro. Por outro lado, o DEVEDOR entende que o valor da dívida deve ser alterado para R\$ 38.888.485,58."</i></p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p> <p>Observações:</p> <p><i>"A empresa Agroaraçá não possuía matrizes (frangos), pois estava apenas fazendo o serviço de abate para a Vibra. Logo, em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração</i></p>





CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<i>Judicial entende por manter inalterado o crédito listado no valor de R\$ 34.031.447,01, na Classe III – Quirografários, em favor de FARFRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.”</i>
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por não acolher a divergência de crédito apresentada, mantendo-se inalterado o crédito no valor de R\$ 34.031.447,01, inserido na Classe III – Quirografários, em favor de FARFRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., da relação de credores do Devedor.

Nome do credor	FORTALEZA FOMENTO COMERCIAL LTDA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 06/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: "Sim. O credor e o respectivo valor do crédito não constam na relação de credores, cujo valor nominal resulta em R\$ 1.344.265,00 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais)."</p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe III - Quirografários.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - 3. Habilitação de Crédito - Fortaleza com documentos - 06.10.2023 - Assinado</p>
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: "R\$ 1.344.265,20."</p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR concordou com a indicada pelo CREDOR.</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram:</p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



	<ul style="list-style-type: none">- Divergência de Crédito- Desconto Titulos
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 1.344.265,20.</p> <p>Observações:</p> <p><i>"Trata-se de um crédito indicado equivocadamente na titularidade de outro credor, havendo a necessidade de substituição para que conste em edital o credor correto com o valor e a classe corrigidos."</i></p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p> <p>Demais questões:</p> <p><i>"O valor do crédito reconhecido como sendo da credora habilitante Fortaleza Fomento Comercial LTDA, será deduzido do valor do crédito indicado de forma equivocada em nome do credor Spredsul Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios. Constará em edital a seguinte correção: Fortaleza Fomento Comercial LTDA, R\$ 1.344.265,20, na Classe III- Quirografário."</i></p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência apresentada, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 1.344.265,20, na Classe III – Quirografários, em favor de FORTALEZA FOMENTO COMERCIAL LTDA.</p>

Nome do credor	GARRA INTERNATIONAL LTDA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/10/2023.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que concorda com o valor.





CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<p>Quanto à classe, o CREDOR não concorda com a classe, justificando: <i>"Sim, existe divergência em relação a classificação do crédito. A credora irá apontar seus fundamentos, por meio de documento específico, que será anexado a este requerimento."</i></p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Habilitação- Procuração- Contrato Social- Confissão de Dívida- Matrícula Imóvel- Notificação
Resposta do devedor	<p>Quanto à classe, o DEVEDOR não concorda com a alteração, porquanto: <i>"R\$ 6.934.918,13, Não concorda com a reclassificação e com o saldo."</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Divergência de Crédito
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o crédito arrolado no edital, no valor de R\$ 6.934.918,13.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p> <p>Demais questões: <i>"O Credor postula pelo reconhecimento da natureza extraconcursal de seu crédito. Refere que firmou com o Devedor escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária. Defende ser correta a sua classificação na classe de credores com garantia real, nos art. 83, II, da Lei 11.101/05. O Devedor, por sua vez, manifesta-se contra a reclassificação"</i></p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



	<p><i>do crédito, asseverando que, por ocasião da garantia hipotecária ter sido prestada por terceiro, "a relação e as obrigações constituídas entre a Recuperanda e a Garra, em nada se alteram após a oferta de garantia". Neste contexto, a Administração Judicial entende que os contratos garantidos por hipoteca de bens de terceiro podem ser cobrados independentemente da recuperação judicial. Ademais disso, em relação ao Devedor, que não ofertou qualquer garantia real, o crédito deve permanecer na sua classificação originária, sendo esta Classe III - Quirografários. De se ressaltar, ademais, que o art. 6º-C da Lei 11.101/2005 apenas reforça a responsabilidade do terceiro garantidor, não atribuindo, em relação ao Devedor, que o crédito possua natureza de crédito com garantia real."</i></p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por não acolher a divergência de crédito apresentada, mantendo-se inalterado o crédito no valor de R\$ 6.934.918,13, inserido na Classe III – Quirografários, em favor de GARRA INTERNATIONAL LTDA, da relação de credores do Devedor.</p>

Nome do credor	INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 27/09/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que concorda com o valor.</p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe III - Quirografários.</p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"PEDIDO DE SUB-ROGAÇÃO EM FAVOR DA SEGURADORA EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITO S.A SOBRE PARTE DO CRÉDITO DA INDUKERN DO BRASIL, SEGURADA AO TEMPO DO INADIMPLEMTO.</i></p> <p><i>Ajuizado o presente processo, foi reconhecido à INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA o valor de R\$ 320.281,50</i></p>





CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<p>(trezentos e vinte mil e duzentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos).</p> <p>Ocorre que, em virtude da <i>INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA</i> ser detentora de seguro de crédito contratado com a <i>EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITO S/A</i>, cuja apólice previa a cobertura securitária de inadimplências dos clientes da segurada, entre 31/12/2021 a 31/12/2022, oriundas da comercialização de Químicos e Farmas (apólice anexa – DOC 1), isto é, cobertura securitária da inadimplência gerada pela Recuperanda, recebeu a <i>INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA</i>, indenização securitária no valor de R\$ 284.702,85 (duzentos e oitenta e quatro mil e setecentos e dois reais e oitenta e cinco centavos).</p> <p>Em outras palavras, contratado o seguro de crédito pela empresa <i>INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA</i>, por meio da apólice número ° 0-60-22006.01-0714, a <i>EULER</i> garantiria o pagamento de eventual perda por comercialização Químicos e Farms pela sua segurada a terceiros, isto é, exatamente o pagamento das vendas realizadas à <i>AGROARAÇA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA</i>, objeto de moratória no presente feito.</p> <p>Nesse contexto, a <i>EULER</i>, nos termos do artigo 786 do CC e da Súmula 188 do STF, sub-rogou-se parcialmente nos direitos de crédito e ações da empresa <i>INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA</i>, garantidos nestes autos até o limite do valor indenizado."</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Petição- DOC 01- DOC 02- DOC 03- Representação- Representação- Representação- Representação
Resposta do devedor	<p>O DEVEDOR apresentou informações adicionais:</p> <p><i>"Concordar com a sub-rogação no valor de R\$ 284.702,85 para o credor EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITOS S/A. Classe III.</i></p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



	<p><i>Saldo restante para o credor INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA R\$ 35.578,65. Classe III.</i></p> <p><i>."</i></p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o crédito arrolado no edital, no valor de R\$ 320.281,50.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p> <p>Demais questões:</p> <p><i>"O credor informa a correção do valor do crédito e a sub-rogação do crédito no valor total de R\$ 284.702,85 para a empresa EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITOS S/A, e R\$ 35.578,65 para a empresa INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA. Houve a concordância da sub-rogação por parte da Devedora, em razão disso o valor do crédito será dividido entre as credoras para constar em edital: EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITOS S/A, R\$ 284.702,85, Classe III-Quirografário e INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA, R\$ 35.578,65, Classe III-Quirografário."</i></p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência apresentada, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 284.702,85, na Classe III – Quirografários, em favor de EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITOS S/A, e de R\$ 35.578,65, na Classe III – Quirografários, em favor de INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA.</p>

Nome do credor	JACKSON JEAN BAPTISTE
Espécie de pedido	Habilitação de Crédito
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 27/09/2023.





<p>Síntese do pedido</p>	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou: "7.000,00."</p> <p>Quanto à classe, o CREDOR informou: "trabalhista."</p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais: "CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0020918-39.2022.5.04.0512, em que são partes JACKSON JEAN BAPTISTE, CPF: 702.269.612-81 reclamante, e AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 04.239.719/0001-30, reclamada, em tramitação nesta POSTO DA JT DE NOVA PRATA, é devido ao(à) reclamante o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizados até 14.12.2022, que deverá ser objetos de habilitação na Vara Judicial da Comarca de Casca-RS, processo nº 5003874-98.2022.8.21.0090."</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - certidão judicial</p>
<p>Resposta do devedor</p>	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: "Não concorda com o saldo, considera a data 14/12/2022. Saldo R\$ 7.117,29 Classe I."</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Divergência de Crédito</p>
<p>Análise da administração judicial</p>	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 7.000,00.</p> <p>Observações: "De acordo com a certidão de habilitação trabalhista, os valores dos créditos estão atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, 14/12/2022, a administração judicial concorda com o valor apresentado na certidão."</p>





CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe I – Trabalhistas.
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher o pedido de habilitação de crédito apresentado, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 7.000,00, na Classe I – Trabalhistas, em favor de JACKSON JEAN BAPTISTE.

Nome do credor	JOAO VERLEI SILVEIRA SIMOES
Espécie de pedido	Habilitação de Crédito
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 10/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"JOÃO VERLEI SILVEIRA SIMÕES, brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no CPF sob n. 460.247.430-68, RG n. 1026376754, residente e domiciliado na Rua Laydes Borges, nº 1011, Bairro Botucaraí, em Soledade/RS, CEP 99300-000, possui Crédito trabalhista, de natureza preferencial, oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0020577-69.2018.5.04.0571 no valor de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais)."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe I - Trabalhistas.</p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"data do crédito 27/05/2022."</i></p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - cálculo judicial - ata audiência acordo - certidão de habilitação</p>
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR está de acordo.</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



	Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 23.400,00.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe I – Trabalhistas.</p>
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher o pedido de habilitação de crédito apresentado, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 23.400,00, na Classe I – Trabalhistas, em favor de JOAO VERLEI SILVEIRA SIMOES.

Nome do credor	JONIMAR BARCELOS
Espécie de pedido	Habilitação de Crédito
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 28/09/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou: "R\$ 700,00."</p> <p>Quanto à classe, o CREDOR informou: "Honorários advocatícios."</p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais: "a Reclamatória Trabalhista n. 0020918-39.2022.5.04.0512, em que são partes JACKSON JEAN BAPTISTE, CPF: 702.269.612-81 reclamante, e AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 04.239.719/0001-30, reclamada, em tramitação nesta POSTO DA JT DE NOVA PRATA, é devido ao(à) advogado (a) reclamante, JONIMAR MASSUCHIN FERREIRA (CPF: 064.845.599-88) (OAB: SC57639), o</p>





	<p><i>valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), atualizados até 14.12.2022, que deverá ser objetos de habilitação na Vara Judicial da Comarca de CascaRS, processo nº 5003874-98.2022.8.21.0090."</i></p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - certidão judicial</p>
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Não concorda com o saldo, considera a data 14/12/2022. Saldo 711,73 Classe I."</i></p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR concordou com a indicada pelo CREDOR.</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Divergência de Crédito</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 700,00.</p> <p>Observações: <i>"De acordo com a certidão de habilitação trabalhista, os valores dos créditos estão atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, 14/12/2022, a administração judicial concorda com o valor apresentado na certidão."</i></p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe I – Trabalhistas.</p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher o pedido de habilitação de crédito apresentado, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 700,00, na Classe I – Trabalhistas, em favor de JONIMAR BARCELOS.</p>





Nome do credor	LERI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA EPP
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 06/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que concorda com o valor.</p> <p>Quanto à classe, o CREDOR não concorda com a classe, justificando: <i>"CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO ESTÁ EQUIVOCADA Considero equivocado: Em razão do valor relacionado – R\$ 62.708,13 – tratar-se de COMISSÕES DE REPRESENTANTE COMERCIAL NÃO PAGAS, temos que, com a nova redação do Artigo 44 e seu parágrafo único, decorrente da Lei nº 14.195/2021, os créditos dos REPRESENTANTES COMERCIAIS (comissões, indenização de 1/12 e aviso prévio) foram equiparados aos trabalhistas na recuperação judicial Art. 44. No caso de falência ou de recuperação judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei, serão consideradas créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial. Parágrafo único. Os créditos devidos ao representante comercial reconhecidos em título executivo judicial transitado em julgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, e a sua respectiva execução, inclusive quanto aos honorários advocatícios, não se sujeitarão à recuperação judicial, aos seus efeitos e à competência do juízo da recuperação, ainda que existentes na data do pedido, e prescreverá em 5 (cinco) anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos garantidos por esta Lei. Assim, requer-se pela CORRETA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO para CREDITORES CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS: * LERI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA EPP R\$ 62.708,13 * Aguardo retorno, Adv. Rafael Vanhove Malan OAB/RS 64.055 Valor julgado devido: R\$ 62.708,13 Classe julgado devido: CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS ."</i></p>





	<p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Notas fiscais- Core- Core- Contrato Social
Resposta do devedor	<p>Quanto à classe, o DEVEDOR não concorda com a alteração, porquanto:</p> <p><i>"Concorda com a classe I."</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o crédito arrolado no edital, no valor de R\$ 62.708,13.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe I – Trabalhistas.</p> <p>Demais questões:</p> <p><i>"A Administração Judicial entende ser necessária a correção da classe do crédito listado para o credor LERI REEPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA EPP, para classe I - Trabalhistas, em razão da nova redação do artigo 44 e seu parágrafo único, da Lei nº 14.195/2021."</i></p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência apresentada, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 62.708,13, na Classe I – Trabalhistas, em favor de LERI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA EPP.</p>





Nome do credor	LIDIA CASAGRANDE
Espécie de pedido	Habilitação de Crédito
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"O valor correto é de R\$7.900,00 (sete mil e novecentos reais)."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR informou: <i>"O crédito decorre verbas trabalhistas, portanto, é preferencial (art. 83, I, Lei 11.101/2005)."</i></p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"O crédito decorre de acordo judicial firmado na reclamatória 0021191-21.2022.5.04.0511, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves - Posto Avançado de Nova Prata, RS."</i></p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Petição- Procuração- Certidão de Habilitação de Crédito- Ata de Audiência - Acordo Judicial- Documentos da reclamatória
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Não concorda com o saldo, considera a data 14/12/2022. Saldo 8.032,37 Classe I."</i></p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR concordou com a indicada pelo CREDOR.</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Divergência de Crédito
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 7.900,00.





	<p>Observações:</p> <p><i>"De acordo com a certidão de habilitação trabalhista, os valores dos créditos estão atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, 14/12/2022, a administração judicial concorda com o valor apresentado na certidão."</i></p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe I – Trabalhistas.</p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher o pedido de habilitação de crédito apresentado, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 7.900,00, na Classe I – Trabalhistas, em favor de LIDIA CASAGRANDE.</p>

Nome do credor	LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI
Espécie de pedido	Habilitação de Crédito
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 10/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou:</p> <p><i>"DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</i></p> <p><i>Passo Fundo RS, 09 de outubro de 2023.</i></p> <p><i>Ao Administrador Judicial da Recuperação Judicial da Agroaraçá Ltda</i></p> <p><i>MARIA ISANETE DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, desempregada, inscrito no CPF sob o nº 917.531.630-72, residente e domiciliado em Passo Fundo RS, na Rua Devino Ughini, nº 168, Santa Maria, Passo Fundo RS, CEP 99040-310 e LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 023.545.460-50, com escritório profissional situado na Rua Sete de Agosto, nº 309, sala 03, Centro, em Passo Fundo, RS, e-mail lucasbringhenti@hotmail.com, venho por meio da presente e com fundamento no artigo 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005, apresentar DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO, em razão de</i></p>





CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<p><i>discordar da Relação de Nominal de Credores apresentada no processo de Recuperação Judicial nº 5003874-98.2022.8.21.0090, pelas razões que passa a expor:</i></p> <p><i>1- A Relação Nominal de Credores apresentada pela recuperanda nos eventos 839 e 840, processo de Recuperação Judicial nº 5003874-98.2022.8.21.0090, não lista o crédito em nome dos credores, na classe I.</i></p> <p><i>2- Ocorre que, em verdade, o valor do crédito devido perfaz a quantia de R\$ 3.404,66 em relação à Impugnante Maria e R\$ 544,20 em relação ao Impugnante Lucas, oriundo de (relação trabalhista), correspondente a classe I (artigo 41, I, da Lei nº 11.101/2005. I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho).</i></p> <p><i>3- Para tanto, apresenta-se em anexo os seguintes documentos comprobatórios de seu crédito:</i></p> <ul style="list-style-type: none"><i>• Certidão de crédito emitida pela 4ª Vara do Trabalho de passo Fundo – processo 0020009-94.2020.5.04.0664, atualizada até a data de 19/01/2023;</i> <p><i>4- O valor do crédito pleiteado está consubstanciado na certidão anexa, em consonância com exigência prevista no artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.</i></p> <p><i>5- Diante do exposto, requer que este Administrador Judicial se digne a receber a DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO em epígrafe, a fim de que faça constar na Relação de Credores da Recuperação Judicial do Grupo Agroaraçá Indústria de Alimentos Ltda, os créditos em nome dos oras impugnantes no valor de R\$ R\$ 3.404,66 e R\$ 544,20, respectivamente, na classe I, em consonância com documentos comprobatórios que acompanham a presente.</i></p> <p><i>Lucas de Rezende Bringhenti</i> <i>."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe I - Trabalhistas.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - Certidão de crédito</p>
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Concorda com o saldo</i>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<p>Saldo 544,20 Classe I ."</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 544,20.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe I – Trabalhistas.</p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher o pedido de habilitação de crédito apresentado, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 544,20, na Classe I – Trabalhistas, em favor de LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI.</p>

Nome do credor	M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 27/09/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que concorda com o valor.</p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe III - Quirografários.</p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"PEDIDO DE SUB-ROGAÇÃO EM FAVOR DA EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITO S.A SOBRE PARTE DO CRÉDITO DA CREDORA M. CASSAB COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA, SEGURADA AO TEMPO DO INADIMPLEMENTO</i></p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Ajuizado o presente processo, foi reconhecido à M. CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA o valor de R\$ R\$ 179.174,60 (cento e setenta e nove mil e cento e setenta e quatro reais e sessenta centavos).

Ocorre que, em virtude da M. CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ser detentora de seguro de crédito contratado com a EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITO S/A, cuja apólice previa a cobertura securitária de inadimplências dos clientes da segurada, entre 31/12/2021 a 31/12/2022, oriundas da comercialização de insumos e matérias prima para os setores químicos, nutrição humana e animal, saúde animal, farmacêutico, homecare, pescados e brinquedos. (apólice anexa – DOC 1), isto é, cobertura securitária da inadimplência gerada pela Recuperanda, recebeu a M. CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, indenização securitária no valor de R\$ 161.257,14 (cento e sessenta e um mil e duzentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos)

Em outras palavras, contratado o seguro de crédito pela empresa M. CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, por meio da apólice número ° 0-60-21004.01-0682, a EULER garantiria o pagamento de eventual perda por comercialização de insumos e matérias prima para os setores químicos, nutrição humana e animal, saúde animal, farmacêutico, homecare, pescados e brinquedos pela sua segurada a terceiros, isto é, exatamente o pagamento das vendas realizadas à AGROARAÇA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, objeto de moratória no presente feito.

Nesse contexto, a EULER, nos termos do artigo 786 do CC e da Súmula 188 do STF, sub-rogou-se parcialmente nos direitos de crédito e ações da empresa M. CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, garantidos nestes autos até o limite do valor indenizado."

Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:

- Petição
- DOC 01
- DOC 02
- DOC 03
- Representação
- Representação
- Representação



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



	- Representação
Resposta do devedor	<p>O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"Concordar com a sub-rogação no valor de R\$ 161.257,14 para o credor EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITOS S/A; Saldo restante para o credor R\$ 17.917,46."</i></p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o crédito arrolado no edital, no valor de R\$ 179.174,60.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p> <p>Demais questões: <i>"O credor informa que possui um crédito no valor total de R\$ 179.174,60 e que contratou uma apólice de seguro com a empresa EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITO S/A e recebeu uma indenização no valor de R\$ 161.257,14, que se sub-rogou em seu lugar no quadro geral de credores, quanto ao valor indenizado. Houve a concordância das sub-rogações por parte da Devedora, em razão disso o valor do crédito será dividido entre as credoras para constar em edital: EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITO S/A, R\$ 161.257,14, na Classe III-Quirografário e M. CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, R\$ 17.917,46, na Classe III-Quirografário."</i></p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência apresentada, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 161.257,14, na Classe III – Quirografários, em favor de EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITO S/A, e de R\$ 17.917,46, na Classe III – Quirografários, em favor de M. CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.</p>

Nome do credor	MARCOS HENRIQUE DE MORAES PINTO
-----------------------	---------------------------------





Espécie de pedido	Habilitação de Crédito
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 10/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"MARCOS HENRIQUE DE MORAES PINTO, brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no CPF sob o nº 029.161.560-03, RG nº 8104196822, residente e domiciliado na Avenida Júlio de Castilhos, nº 2624, Bairro Centro, Soledade/RS, CEP: 99.300-000, possui crédito trabalhista, de natureza preferencial, oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0020578-54.2018.5.04.0571 no valor de R\$ 7.190,67 (sete mil cento e noventa reais e sessenta e sete centavos)."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe I - Trabalhistas.</p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"data do crédito 01/06/2022."</i></p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - cálculo judicial - ata audiência acordo</p>
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Não concorda com o saldo. R\$ 5.125,00."</i></p> <p>O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"Possui apenas uma parcela em aberto."</i></p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Divergência de Crédito</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 5.125,00.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe I – Trabalhistas.</p>





CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<p>Demais questões:</p> <p><i>"Após a análise dos documentos apresentados pelo credor é possível verificar que não foi juntada a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, em razão disso a administração judicial entende que o valor devido será o das parcelas que não foram adimplidas."</i></p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher o pedido de habilitação de crédito apresentado, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 5.125,00, na Classe I – Trabalhistas, em favor de MARCOS HENRIQUE DE MORAES PINTO.</p>

Nome do credor	MARIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Espécie de pedido	Habilitação de Crédito
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 10/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou:</p> <p><i>"MARIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, brasileira, solteira, desempregada, inscrita no CPF sob n. 053.423.043-18, RG n. 031759002006-5 – SSP/MA, residente e domiciliada na Rua Ulisses Guimarães, nº 193, Bairro Promorar I, Soledade/RS, CEP 99300-000, possui crédito trabalhista, de natureza preferencial, oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0020579-39.2018.5.04.0571 no valor de R\$ 7.190,67 (sete mil cento e noventa reais e sessenta e sete centavos)."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR informou:</p> <p><i>"créditos trabalhistas (classe I)."</i></p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais:</p> <p><i>"data do crédito 01/06/2022."</i></p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- cálculo judicial- ata audiência acordo- certidão de habilitação



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



Acesse o site



Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Não concorda com o saldo, considera a data 14/12/2022. Saldo 6.774,13."</i></p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR concordou com a indicada pelo CREDOR.</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Divergência de Crédito</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 6.662,50.</p> <p>Observações: <i>"De acordo com a certidão de habilitação trabalhista, os valores dos créditos estão atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, 14/12/2022, a administração judicial concorda com o valor apresentado na certidão."</i></p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe I – Trabalhistas.</p> <p>Demais questões: <i>"Conforme o artigo 9º, II da Lei 11.101/2005, a atualização dos créditos devem ser até a data recuperação judicial."</i></p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher o pedido de habilitação de crédito apresentado, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 6.662,50, na Classe I – Trabalhistas, em favor de MARIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS.</p>

Nome do credor	MARIA DE FATIMA DE O. ORTIZ
Espécie de pedido	Habilitação de Crédito





Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 10/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA ORTIZ, brasileira, solteira, desempregada, inscrita no CPF sob n. 526.073.300-25, RG n. 2008239812, residente e domiciliada na Rua Anchieta, 102, Bairro Expedicionário, em Soledade/RS, CEP 99300-000, possui Crédito trabalhista, de natureza preferencial, oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0020580-24.2018.5.04.0571 no valor de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais)."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe I - Trabalhistas.</p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"data do crédito - 01/06/2022."</i></p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - cálculo judicial - ata audiência acordo - certidão de habilitação</p>
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Não concorda com o saldo. R\$ 23.792,08."</i></p> <p>O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"Considera a data de 14/12/2022."</i></p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Divergência de Crédito</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 23.400,00.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe I – Trabalhistas.</p> <p>Demais questões:</p>





CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<p><i>"De acordo com a certidão de habilitação trabalhista, os valores dos créditos estão atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, 14/12/2022, a administração judicial concorda com o valor apresentado na certidão."</i></p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher o pedido de habilitação de crédito apresentado, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 23.400,00, na Classe I – Trabalhistas, em favor de MARIA DE FATIMA DE O. ORTIZ.</p>

Nome do credor	MARIA ISANETE DE OLIVEIRA
Espécie de pedido	Habilitação de Crédito
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 10/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</i></p> <p><i>Passo Fundo RS, 09 de outubro de 2023.</i></p> <p><i>Ao Administrador Judicial da Recuperação Judicial da Agroaraçá Ltda</i></p> <p><i>MARIA ISANETE DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, desempregada, inscrito no CPF sob o nº 917.531.630-72, residente e domiciliado em Passo Fundo RS, na Rua Devino Ughini, nº 168, Santa Maria, Passo Fundo RS, CEP 99040-310 e LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 023.545.460-50, com escritório profissional situado na Rua Sete de Agosto, nº 309, sala 03, Centro, em Passo Fundo, RS, e-mail lucasbringhenti@hotmail.com, venho por meio da presente e com fundamento no artigo 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005, apresentar DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO, em razão de discordar da Relação de Nominal de Credores apresentada no processo de Recuperação Judicial nº 5003874-98.2022.8.21.0090, pelas razões que passa a expor:</i></p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



Acesse o site



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<p>1- A <i>Relação Nominal de Credores</i> apresentada pela recuperanda nos eventos 839 e 840, processo de Recuperação Judicial nº 5003874-98.2022.8.21.0090, não lista o crédito em nome dos credores, na classe I.</p> <p>2- Ocorre que, em verdade, o valor do crédito devido perfaz a quantia de R\$ 3.404,66 em relação à Impugnante Maria e R\$ 544,20 em relação ao Impugnante Lucas, oriundo de (relação trabalhista), correspondente a classe I (artigo 41, I, da Lei nº 11.101/2005. I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho).</p> <p>3- Para tanto, apresenta-se em anexo os seguintes documentos comprobatórios de seu crédito:</p> <ul style="list-style-type: none">• Certidão de crédito emitida pela 4ª Vara do Trabalho de passo Fundo – processo 0020009-94.2020.5.04.0664, atualizada até a data de 19/01/2023; <p>4- O valor do crédito pleiteado está consubstanciado na certidão anexa, em consonância com exigência prevista no artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.</p> <p>5- Diante do exposto, requer que este Administrador Judicial se digne a receber a DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO em epígrafe, a fim de que faça constar na <i>Relação de Credores da Recuperação Judicial do Grupo Agroarará Indústria de Alimentos Ltda</i>, os créditos em nome dos ora impugnantes no valor de R\$ R\$ 3.404,66 e R\$ 544,20, respectivamente, na classe I, em consonância com documentos comprobatórios que acompanham a presente.</p> <p><i>Nome do Credor / Advogado."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe I - Trabalhistas.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - Certidão de crédito</p>
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR está de acordo.</p> <p>Observações: "Concorda com o saldo Saldo 3.404,66 Classe I."</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



	Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 3.404,66.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe I – Trabalhistas.</p>
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher o pedido de habilitação de crédito apresentado, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 3.404,66, na Classe I – Trabalhistas, em favor de MARIA ISANETE DE OLIVEIRA.

Nome do credor	META FIDC
Espécie de pedido	Habilitação de Crédito
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 10/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou: "R\$ 902.235,20."</p> <p>Quanto à classe, o CREDOR informou: "Classe III (Quirografário)."</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p>
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR está de acordo.</p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR concordou com a indicada pelo CREDOR.</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram:</p>





	- Razo Meta
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 902.235,20.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p>
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher o pedido de habilitação de crédito apresentado, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 902.235,20, na Classe III – Quirografários, em favor de META FIDC.

Nome do credor	MICHELE FORCHESATTO VALENDORF BARBOSA
Espécie de pedido	Habilitação de Crédito
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS</i> <i>Certidão nº 01</i> <i>CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0021129-75.2022.5.04.0512,</i> <i>em que são partes RITA DE CASSIA LIMA DE ALMEIDA, CPF: 040.755.680-08 reclamante,</i> <i>e AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 04.239.719/0001-30, reclamada,</i> <i>em tramitação nesta POSTO DA JT DE NOVA PRATA, é devido ao(à) reclamante o valor</i> <i>de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizados até 14.12.2022, que deverá ser</i> <i>objetos de habilitação na Vara Judicial da Comarca de CascaRS, processo nº 5003874-98.2022.8.21.0090.</i> <i>Certidão nº 02</i></p>





CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<p><i>CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0021129-75.2022.5.04.0512, em que são partes RITA DE CASSIA LIMA DE ALMEIDA, CPF: 040.755.680-08 reclamante, e AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 04.239.719/0001-30, reclamada, em tramitação nesta POSTO DA JT DE NOVA PRATA, é devido ao(à) advogada da reclamante, MICHELE FORCHESATTO VALENDORF BARBOSA (CPF: 021.669.700-01) (OAB: RS86475), o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), atualizados até 14.12.2022, que deverá ser objetos de habilitação na Vara Judicial da Comarca de Casca-RS, processo nº 5003874-98.2022.8.21.0090. DOU FÉ."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR informou: "TRABALHISTA."</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CERTIDÃO</p>
<p>Resposta do devedor</p>	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: "Não concorda com o saldo, considera a data 14/12/2022. Saldo 254,19."</p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR concordou com a indicada pelo CREDOR.</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Divergência de Crédito</p>
<p>Análise da administração judicial</p>	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 250,00.</p> <p>Observações: <i>"De acordo com a certidão de habilitação trabalhista, os valores dos créditos estão atualizados até a data do pedido de</i></p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<p><i>recuperação judicial, 14/12/2022, a administração judicial concorda com o valor apresentado na certidão."</i></p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe I – Trabalhistas.</p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher o pedido de habilitação de crédito apresentado, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 250,00, na Classe I – Trabalhistas, em favor de MICHELE FORCHESATTO VALENDORF BARBOSA.</p>

Nome do credor	MIRIAN BETANIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Espécie de pedido	Habilitação de Crédito
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 31/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR não apresentou informações.</p> <p>Quanto à classe, o CREDOR não apresentou informações.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - Certidão Habilitação Crédito - Mirian.pdf</p>
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Não concorda com o saldo, considera a data 14/12/2022. Saldo para Mirian Betania de R\$ 5.948,02 Saldo para Henrique Wolf de R\$ 915,08 Classe I."</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Divergência de Crédito</p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 6.750,00.</p> <p>Observações:</p> <p><i>"De acordo com a certidão de habilitação trabalhista, os valores dos créditos estão atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, 14/12/2022, a administração judicial concorda com o valor apresentado na certidão."</i></p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe I – Trabalhistas.</p> <p>Demais questões:</p> <p><i>"Trata-se de litisconsórcio ativo, em razão disso, o valor dos créditos será individualizado, constará em edital cada uma das partes com seus respectivos créditos. Mirian Betania Vasconcelos de Oliveira R\$ 5.850,00 e Henrique Wolf R\$ 900,00."</i></p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher o pedido de habilitação de crédito apresentado, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 5.850,00, na Classe I – Trabalhistas, em favor de MIRIAN BETANIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA e de R\$ 900,00, na Classe I – Trabalhistas, em favor de HENRIQUE WOLF.</p>

Nome do credor	MOUSSA FAYE
Espécie de pedido	Habilitação de Crédito
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 06/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Valor de R\$ 1.150,93."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR informou: <i>"Credor Trabalhista."</i></p>





	<p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO</p>
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Não concorda com o saldo, considera a data 14/12/2022. Saldo 1.170,21."</i></p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR concordou com a indicada pelo CREDOR.</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Divergência de Crédito</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 1.150,93.</p> <p>Observações: <i>"De acordo com a certidão de habilitação trabalhista, os valores dos créditos estão atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, 14/12/2022, a administração judicial concorda com o valor apresentado na certidão."</i></p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe I – Trabalhistas.</p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher o pedido de habilitação de crédito apresentado, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 1.150,93, na Classe I – Trabalhistas, em favor de MOUSSA FAYE.</p>

Nome do credor	PARATI CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Espécie de pedido	Divergência





CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 10/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Crédito da PARATI cedido para dois novos credores, com os valores abaixo:</i></p> <p><i>CREDOR ULEND FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS: R\$ 426.833,29</i></p> <p><i>CREDOR ULEND GESTÃO DE ATIVOS LTDA.: R\$ 95.831,41."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe III - Quirografários.</p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"Crédito arrolado em nome da PARATI CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A que foi cedido para dois novos credores, quais sejam a ULEND FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS e a ULEND GESTÃO DE ATIVOS LTDA. Neste cenário, há necessidade de alteração do credor arrolado, para que conste que parte do crédito é atualmente de titularidade da empresa ULEND FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (no valor de R\$ 426.833,29) e a outra parte é atualmente de titularidade da empresa ULEND GESTÃO DE ATIVOS LTDA. (no valor de R\$ 95.831,41), conforme cadeia de endossos que se encontra detalhadamente demonstrada nos documentos "ULEND FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS - Divergência RJ - AGROARAÇA" e "ULEND GESTAO DE ATIVOS - Divergência RJ - AGROARAÇA", respectivamente."</i></p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Divergência ULEND GESTAO DE ATIVOS - Requerimento- UGA - Doc 01 - CS Ulend Gestão de Ativos- UGA - Doc 01 - CS Ulend Gestão Financeira- UGA - Doc 01 - Documento representante legal- UGA - Doc 02 - Procuração Adv- UGA - Doc 03 - Edital RJ- UGA - Doc 04 - 43 CCBs- UGA - Doc 05 - Procurações investidores- UGA - Doc 06 - Termo de Cessão- UGA - Doc 07 - Planilha de Cálculo RJ - UGA- Divergência ULEND FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS - Requerimento



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<ul style="list-style-type: none">- FIDC - Doc 01.1 - Regulamento Ulend FIDC- FIDC - Doc 01.2 - Contrato Social FIDD- FIDC - Doc 01.3 - Contrato Social Ulend Gestão de Ativos- FIDC - Doc 02 - Procuração Societária FIDC- FIDC - Doc 02.1 - Procuração_Fundo- FIDC - Doc 02.2 - Substabelecimento- FIDC - Doc 03 - Edital RJ- FIDC - Doc 04 - CCBs 670670435 e 670670436- FIDC - Doc 05 - Termo de Cessão CCBs 670670435 e 670670436- FIDC - Doc 06 - Planilha de Cálculo RJ - FIDC
Resposta do devedor	<p>O DEVEDOR apresentou informações adicionais.:</p> <p><i>"Concordar com a sub-rogação no valor de R\$ 95.831,41 para o credor ULEND GESTÃO DE ATIVOS LTDA. Saldo R\$ 95.831,41 Classe III. Concorda com a sub-rogação no valor de R\$ 426.833,29 para o credor ULEND FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS; Saldo R\$ 426.833,29 Classe III."</i></p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
Análise da administração judicial	<p>A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 522.664,70.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p> <p>Demais questões:</p> <p><i>"O credor informa a correção do valor do crédito e a sub-rogação do crédito no valor de R\$ 95.831,41 para a empresa ULEND GESTÃO DE ATIVOS LTDA, e R\$ 426.833,29 para a empresa ULEND FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS. Houve a concordância das sub-rogações por parte da Devedora, em razão disso o valor do crédito será dividido entre as credoras para constar em edital: ULEND GESTÃO DE ATIVOS LTDA, R\$ 95.831,41, Classe III- Quirografário e ULEND FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS, R\$ 426.833,29, Classe III- Quirografário."</i></p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



Acesse o site



Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência apresentada, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 95.831,41, na Classe III – Quirografários, em favor de ULEND GESTÃO DE ATIVOS LTDA, e de R\$ 426.833,29, na Classe III – Quirografários, em favor de ULEND FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.
------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Nome do credor	PORTO BELO SERVICO VETERINARIOS SOCIEDADE SIMPLES
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 25/09/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"A soma das Notas Fiscais das quais o Laboratório Porto Belo é credor, é de R\$ 23.900,55, valor que também foi apontado no Edital nº 10046505461, nos autos da Recuperação Judicial, havendo divergência entre o valor devido e o valor informado neste portal."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe III - Quirografários.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - Nota Fiscal - Nota Fiscal - Nota Fiscal</p>
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR está de acordo.</p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR concordou com a indicada pelo CREDOR.</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>





CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o crédito arrolado no edital, no valor de R\$ 23.900,55.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por manter inalterado o crédito listado no valor de R\$ 23.900,55, na Classe III – Quirografários, em favor de PORTO BELO SERVICO VETERINARIOS SOCIEDADE SIMPLES.</p>

Nome do credor	PORTONAVE SA TERMINAIS PORTUARIOS DE NAVEGANTES
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 09/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, existe. O valor do crédito perfaz R\$ 71. 648,72."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe III - Quirografários.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Peça divergência.- Estatuto social- Ata reunião- Ata reunião- Procuração- Notas fiscal 906330- Descritivo cobrança NF 906330- Notas fiscal 906571- Descritivo cobrança NF 906571- Notas fiscal 910256- Descritivo cobrança NF 910256



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<ul style="list-style-type: none">- Notas fiscal 910472- Descritivo cobrança NF 910472- Notas fiscal 910810- Descritivo cobrança NF 910810- Notas fiscal 911888- Descritivo cobrança NF 911888- Notas fiscal 914049- Descritivo cobrança NF 914049- Atualização NF 906330- Atualização NF 906571- Termos e Condições de Prestação de Serviços Portuários- Planilha do débito
Resposta do devedor	<p>O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"Concorda com o valor. Saldo R\$ 71.648,72 Classe III."</i></p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
Análise da administração judicial	<p>A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 71.648,72.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Extraconcursal'.</p> <p>Observações: <i>"Após análise dos documentos apresentados pelo credor é possível verificar que os serviços prestados foram posterior a data de distribuição da recuperação Judicial, em razão disso, a administração judicial entende que o crédito é extraconcursal."</i></p> <p>Demais questões: <i>"As argumentações apresentadas pelo credor demonstram que o valor do crédito indicado pela Devedora é extraconcursal por ter sido constituído posterior a data de protocolo do processo (14/12/2022), sendo assim, é necessário remover o credor e o seu crédito do quadro geral de credores."</i></p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher parcialmente a divergência de crédito apresentada, a fim de reconhecer a extraconcursabilidade do crédito no valor de R\$ 71.648,72, devido ao credor PORTONAVE SA TERMINAIS PORTUARIOS DE NAVEGANTES.
------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Nome do credor	RAIMUNDO NONATO CUTRIN PINHEIRO
Espécie de pedido	Habilitação de Crédito
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 31/10/2023.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR não apresentou informações. Quanto à classe, o CREDOR não apresentou informações. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - Certidão Habilitação Crédito - Raimundo.pdf
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Não concorda com o saldo, considera a data 14/12/2022. Saldo 8.896,61 Classe I."</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Divergência de Crédito
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 8.750,00. Observações: <i>"De acordo com a certidão de habilitação trabalhista, os valores dos créditos estão atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, 14/12/2022, a administração judicial concorda com o valor apresentado na certidão."</i>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe I – Trabalhistas.
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher o pedido de habilitação de crédito apresentado, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 8.750,00, na Classe I – Trabalhistas, em favor de RAIMUNDO NONATO CUTRIN PINHEIRO.

Nome do credor	RITA DE CASSIA LIMA DE ALMEIDA
Espécie de pedido	Habilitação de Crédito
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/10/2023.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS Certidão nº 01 CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0021129-75.2022.5.04.0512, em que são partes RITA DE CASSIA LIMA DE ALMEIDA, CPF: 040.755.680-08 reclamante, e AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 04.239.719/0001-30, reclamada, em tramitação nesta POSTO DA JT DE NOVA PRATA, é devido ao(à) reclamante o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizados até 14.12.2022, que deverá ser objetos de habilitação na Vara Judicial da Comarca de CascaRS, processo nº 5003874-98.2022.8.21.0090. Certidão nº 02 CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0021129-75.2022.5.04.0512, em que são partes RITA DE CASSIA LIMA DE ALMEIDA, CPF: 040.755.680-08 reclamante, e AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 04.239.719/0001-30, reclamada,</i>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



Acesse o site



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<p><i>em tramitação nesta POSTO DA JT DE NOVA PRATA, é devido ao(à) advogada da reclamante, MICHELE FORCHESATTO VALENDORF BARBOSA (CPF: 021.669.700-01) (OAB: RS86475), o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), atualizados até 14.12.2022, que deverá ser objetos de habilitação na Vara Judicial da Comarca de Casca-RS, processo nº 5003874-98.2022.8.21.0090. DOUFÉ."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR informou: <i>"TRABALHISTA."</i></p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CERTIDÃO</p>
<p>Resposta do devedor</p>	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Não concorda com o saldo, considera a data 14/12/2022. Saldo 2.541,89."</i></p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR concordou com a indicada pelo CREDOR.</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Divergência de Crédito</p>
<p>Análise da administração judicial</p>	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 2.500,00.</p> <p>Observações: <i>"De acordo com a certidão de habilitação trabalhista, os valores dos créditos estão atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, 14/12/2022, a administração judicial concorda com o valor apresentado na certidão."</i></p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005,</p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe I – Trabalhistas.
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher o pedido de habilitação de crédito apresentado, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 2.500,00, na Classe I – Trabalhistas, em favor de RITA DE CASSIA LIMA DE ALMEIDA.

Nome do credor	RONALDO ALIEVI
Espécie de pedido	Habilitação de Crédito
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 06/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Tenho um crédito no valor de R\$-1.328,91, posição em 14/12/2022 referente honorários advocatícios fixados na Reclamatória Trabalhista de nº 0021404-97.207.5.04.0512, conforme certidão de Habilitação de crédito."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR informou: <i>"Meu crédito é classificado como privilegiado."</i></p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"A certidão de Habilitação de crédito em anexo contempla o crédito trabalhista de Jaime Chmiel e dos honorários deste advogado, tendo sido requerida a habilitação de ambos e juntados documentos no Evento 295 do Processo de Recuperação Judicial nº 5003874-98.2022.8.21.0090."</i></p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - Certidão de Habilitação de crédito - petição de habilitação de crédito</p>
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Não concorda com o saldo, considera a data 14/12/2022. Saldo 1.351,18."</i>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



	<p>Quanto à classe, o DEVEDOR concordou com a indicada pelo CREDOR.</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Divergência de Crédito</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 14.618,00.</p> <p>Observações: <i>"De acordo com a certidão de habilitação trabalhista, os valores dos créditos estão atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, 14/12/2022, a administração judicial concorda com o valor apresentado na certidão."</i></p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe I – Trabalhistas.</p> <p>Demais questões: <i>"Trata-se de litisconsórcio ativo, em razão disso, o valor dos créditos será individualizado, constará em edital cada uma das partes com seus respectivos créditos. JAIME CHIMEL R\$ 13.289,09 e RONALDO ALIEVI R\$ 1.328,91."</i></p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher o pedido de habilitação de crédito apresentado, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 13.289,09, na Classe I – Trabalhistas, em favor de JAIME CHIMEL, e de R\$ 1.328,91, na Classe I – Trabalhistas, em favor de RONALDO ALIEVI.</p>

Nome do credor	SALUSTIANA DE LIMA
Espécie de pedido	Habilitação de Crédito





Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 06/10/2023.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Valor de R\$ 10.655,39."</i> Quanto à classe, o CREDOR informou: <i>"Credor Trabalhista."</i> O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Não concorda com o saldo, considera a data 14/12/2022. Saldo R\$ 10.833,93."</i> Quanto à classe, o DEVEDOR concordou com a indicada pelo CREDOR. O DEVEDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Divergência de Crédito
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e do DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 10.655,39. Observações: <i>"De acordo com a certidão de habilitação trabalhista, os valores dos créditos estão atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, 14/12/2022, a administração judicial concorda com o valor apresentado na certidão."</i> Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe I – Trabalhistas.
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende





CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	por acolher o pedido de habilitação de crédito apresentado, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 10.655,39, na Classe I – Trabalhistas, em favor de SALUSTIANA DE LIMA.
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Nome do credor	SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS BENTO GONCA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 02/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando:</p> <p><i>"Ocrédito da Requerente Smurfit Kappa indicado no Edital no valor de R\$58.042,50 está equivocado, pois devem ser incluídas na RJ apenas o valor de R\$32.131,02 (trinta e dois mil, cento e trinta e um reais e dois centavos), e assim, excluídos da Recuperação Judicial o crédito no importe de R\$25.911,48, referente aos títulos abaixo listados, visto que emitidos após a distribuição do pedido de recuperação judicial:</i></p> <ul style="list-style-type: none">-> NF 221236-001-A, emissão em 22/12/22, vencimento em 21/01/23, no valor de R\$6.409,20;-> NF 221236-001-B, emissão em 22/12/22, vencimento em 20/02/23, no valor de R\$6.409,20;-> NF 221462-001-A, emissão em 04/01/23, vencimento em 03/02/23, no valor de R\$6.546,54;-> NF 221462-001-B, emissão em 04/01/23, vencimento em 05/03/23, no valor de R\$6.546,54. Diante do exposto, requer: <p><i>Assim, o crédito deve ser retificado para constar apenas R\$32.131,02 (trinta e dois mil, cento e trinta e um reais e dois centavos), referente aos títulos abaixo mencionados, a saber:</i></p> <ul style="list-style-type: none">-> NF 220879-001-A, emissão em 12/12/2022, vencimento em 11/01/2023, no valor de R\$6.474,60;-> NF 220879-001-B, emissão em 12/12/2022, vencimento em 10/02/2023, no valor de R\$6.474,60;-> NF 219921-001-B, emissão em 18/11/2022, vencimento em 17/01/2023, no valor de R\$5.905,62;-> NF 220500-001-A, emissão em 02/12/2022, vencimento em 31/01/2023, no valor de R\$6.638,10;



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<p>-> NF 220500-001-B, emissão em 02/12/2022, vencimento em 02/03/2023, no valor de R\$6.638,10."</p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe III - Quirografários.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Divergência- Notas Fiscais
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: "<i>Não concorda com o saldo, considera a data 14/12/2022. Classe III. R\$58.042,50.</i>"</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
Análise da administração judicial	<p>A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 32.131,02.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p> <p>Observações:</p> <p><i>"Trata-se de créditos com datas diferentes, em razão disso, os valores que foram contratados até a data da distribuição da Recuperação judicial será considerado Quirografário e as contratações que foram feitas posterior a essa data será considerado como extraconcursal."</i></p> <p>Demais questões:</p> <p><i>"As argumentações apresentadas pelo credor demonstram que parte do valor do crédito indicado inicialmente pela Devedora é extraconcursal por ter sido constituído posterior a data de protocolo do processo (14/12/2022), sendo assim, é necessário corrigir o valor do crédito devido à SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS BENTO GONCA, para R\$ 32.131,02, na classe III-Quirografário, que foi decorrente do termo de notas fiscais emitidas até 13/12/2022</i></p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<i>e devidamente atualizadas e corrigidas até a data indicada, conforme cálculo apresentado pela credora."</i>
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência apresentada, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 32.131,02, na Classe III – Quirografários, em favor de SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS BENTO GONCA.

Nome do credor	SPREAD FOMENTO COMERCIAL LTDA
Espécie de pedido	Habilitação de Crédito
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 06/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim. O credor não está relacionado no edital e, portanto, o valor do crédito também não foi relacionado na relação de credores, cujo valor nominal a ser relacionado para fins de pagamento resulta R\$ 3.108.626,10 (três milhões, cento e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e dez centavos)."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR informou: <i>"Sim. Classe III (Concursal Quirografário)."</i></p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - 1. Habilitação de Crédito - Spread Fomento com Documentos - 06.10.2023 - Assinado</p>
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR está de acordo.</p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR concordou com a indicada pelo CREDOR.</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram:</p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<ul style="list-style-type: none">- Desconto Titulos- Divergencia de Crédito
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 3.108.626,10.</p> <p>Observações:</p> <p><i>"Trata-se de um crédito indicado equivocadamente na titularidade de outro credor, havendo a necessidade de substituição para que conste em edital o credor correto com o valor e a classe corrigidos."</i></p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p> <p>Demais questões:</p> <p><i>"O valor do crédito reconhecido como sendo da credora habilitante Spread Fomento Comercial LTDA, será deduzido do valor do crédito indicado de forma equivocada em nome do credor Spredsul Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios. Constará em edital a seguinte correção: Spred Fomento Comercial LTDA, R\$ 3.108.626,10, na Classe III- Quirografário."</i></p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher o pedido de habilitação de crédito apresentado, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 3.108.626,10, na Classe III – Quirografários, em favor de SPREAD FOMENTO COMERCIAL LTDA.</p>

Nome do credor	SPREADSUL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 06/10/2023.



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim. O valor relacionado tem origem em operações de 2 (duas) Cédulas de Crédito Bancário garantidas por alienação fiduciária, motivo pelo qual não se sujeitam ao processo recuperacional, na forma do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/01. Diante disso, o valor deverá ser excluído da relação de credores da recuperanda."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR não concorda com a classificação do crédito na Classe III - Quirografários.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - 4. Divergência de Crédito RJ - Administrativa com Documentos - 06.10.2023</p>
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"R\$ 33.559.748,40; No extrato há valores destacados em amarelo, essas quantias já haviam sido pagos, porém o fundo não disponibiliza para a empresa a pesquisa de novos extratos. Dito isto, apenas descontar os valores de R\$ 23.686,24 e R\$ 213.176,16 do saldo total R\$ 20.093.072,80, totalizando R\$ 19.856.210,40. Não concorda com reclassificação e com o saldo."</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Divergencia de Credito - Desconto Titulos - CCB 9773260 - CCB 16056190</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 33.559.748,40.</p> <p>Observações: <i>"No tocante ao crédito a ser listado na recuperação judicial, verificou-se que credor e a devedora não apresentam cálculos apenas informam valores distintos, havendo, entretanto, incontroversa quanto à existência de direitos creditórios no valor de R\$ 33.559.748,40. Deste modo, deverá ser promovida</i></p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



	<p><i>a retificação do edital, para constar o valor admitido pela devedora, e por este ser maior que o valor originalmente constante no primeiro edital, a fim de não se causar prejuízo ao credor, desde já."</i></p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p> <p>Demais questões:</p> <p><i>"Trata-se de crédito com origem em Adiantamento de Contrato de Câmbio-ACC, embora os artigos 49, §4º e 86, II, da Lei 11.101/2005 informem que a ACC não se submete a recuperação judicial, os artigos supracitados não classificam os encargos dela decorrentes. O entendimento jurisprudencial e o informativo 730 do STJ, padronizam que por ausência de normatização os encargos que decorrem da ACC são concursais. Verificou-se nenhuma das partes apresentou cálculos onde possa ser visualizada a divisão dos valores, principal e o valor dos encargos que dele decorrem. Deste modo, deverá ser mantido o valor constante no edital como concursal, caso entenda o credor, deverá este apresentar a competente impugnação de crédito na via judicial."</i></p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher parcialmente a divergência apresentada, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 33.559.748,40, na Classe III – Quirografários, em favor de SPREADSUL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS.</p>

Nome do credor	SULINA COMERCIO DE OLEOS LTDA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/10/2023.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"EM ANEXO DOCUMENTOS."</i>





CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe III - Quirografários.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- DIVERGÊNCIA- ATOS SOCIETÁRIOS- PROCURAÇÃO- NOTAS FISCAIS- CÁLCULO
<p>Resposta do devedor</p>	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Não concorda com o saldo. Classe III. Saldo R\$ 5.438.640,46."</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Cálculo- Divergência de Crédito
<p>Análise da administração judicial</p>	<p>A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 2.454.965,25.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p> <p>Demais questões:</p> <p><i>"As argumentações apresentadas pelo credor demonstram que parte do valor do crédito indicado inicialmente pela Devedora é extraconcursal por ter sido constituído posterior a data de protocolo do processo (14/12/2022), sendo assim, é necessário corrigir o valor do crédito devido à SULINA COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA., para R\$ 2.454.965,25, na classe III-Quirografário, que foi decorrente do termo de notas fiscais emitidas até 13/12/2022 e devidamente atualizadas e corrigidas até a data indicada, conforme cálculo apresentado pela credora."</i></p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência apresentada, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 2.454.965,25, na Classe III – Quirografários, em favor de SULINA COMERCIO DE OLEOS LTDA.
------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Nome do credor	TAIPA FIDC
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 05/10/2023.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Conforme documentos anexos."</i> Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe III - Quirografários. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - Petição
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Concorda com o saldo apresentado até 19/01/2023. Classe III. Saldo R\$ 597.847,35."</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais. Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 255.080,21. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários. Demais questões:





CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<p><i>"As argumentações apresentadas pelo credor demonstram que parte do valor do crédito indicado inicialmente pela Devedora é extraconcursal por ter sido constituído posterior a data de protocolo do processo (14/12/2022), sendo assim, é necessário corrigir o valor do crédito devido à TAIPATSB para R\$ 255.080,21, na classe III-Quirografário, que foi decorrente do termo de cessão n. 2211090007, operado em 09/11/2022 e devidamente atualizado até a data indicada, conforme cálculo apresentado pela credora."</i></p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência apresentada, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 255.080,21, na Classe III – Quirografários, em favor de TAIPA FIDC.</p>

Nome do credor	TEREZINHA FÁTIMA DOS SANTOS
Espécie de pedido	Habilitação de Crédito
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 10/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"TEREZINHA FÁTIMA DOS SANTOS, brasileira, casada, desempregada, inscrita no CPF sob nº 026.728.150-11, RG n. 8048250479, residente e domiciliada na Rua Florenau Macedo, Quadra 6, nº 10, Bairro Primavera, em Soledade/RS, CEP 99300-000, possui Crédito trabalhista, de natureza preferencial, oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0020583-76.2018.5.04.0571 no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR informou: <i>"créditos trabalhistas (classe I)."</i></p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"data do crédito - 05/04/2022."</i></p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - cálculo judicial - ata audiência acordo</p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<p>Resposta do devedor</p>	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Não concorda com o saldo apresentado, o credor possui o valor habilitado na classe III em nome do advogado BERTON FIUZA E SCHMITT ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme representado por ata, estava recebendo os valores referentes à Terezinha Fátima. Apenas resta uma parcela em aberto R\$ 6.000,00, substituir o saldo do advogado habilitado para o da Terezinha. Saldo 6.000,00."</i></p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR não concorda com a alteração, porquanto: <i>"Classe I."</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Divergência de Crédito</p>
<p>Análise da administração judicial</p>	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 6.000,00.</p> <p>Observações: <i>"Após a análise dos documentos apresentados pelo credor é possível verificar que não foi juntada a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, em razão disso, a administração judicial entende que o valor devido será o das parcelas que não foram adimplidas."</i></p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe I – Trabalhistas.</p> <p>Demais questões: <i>"Trata-se de um crédito indicado equivocadamente em outra classe e na titularidade do patrono da credora, havendo a necessidade de substituição para que conste em edital o credor correto com o valor e a classe corrigidos, retirando do edital o credor BERTON FIUZA E SCHMITT ADVOGADOS ASSOCIADOS, com o valor de R\$ 6.000,00 na classe III- Quirografário, e passando a constar: Terezinha Fátima dos Santos, R\$ 6.000,00, Classe I-Trabalhista."</i></p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher parcialmente o pedido de habilitação de crédito apresentado, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 6.000,00, na Classe I – Trabalhistas, em favor de TEREZINHA FÁTIMA DOS SANTOS.</p> <p>Ademais, proceder-se-á na exclusão do crédito de R\$ 6.000,00, listado na Classe III – Quirografários em favor de BERTON FIUZA E SCHMITT ADVOGADOS ASSOCIADOS.</p>
------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Nome do credor	VALMOR BATISTA PINTO
Espécie de pedido	Habilitação de Crédito
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"O valor a ser habilitado para crédito é de R\$ 51.031,17 (cinquenta e um mil e trinta e um reais e dezessete centavos)."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe I - Trabalhistas.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Procuração- Procuração- Certidão de Óbito- Certidão de Habilitação de Crédito
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Concordar com a habilitação da sucessão para Jose Augusto Pinto e Adiles Pinto. Corrigir o valor para 19/01."</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Divergência de Crédito





CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 51.031,17.</p> <p>Observações:</p> <p><i>"De acordo com a certidão de habilitação trabalhista, os valores dos créditos estão atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, 14/12/2022, a administração judicial concorda com o valor apresentado na certidão."</i></p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe I – Trabalhistas.</p> <p>Demais questões:</p> <p><i>"Trata-se de credor falecido, conforme certidão de óbito juntada, porém não ficou demonstrado na documentação apresentada que os sucessores indicados são os únicos herdeiros deixados pelo credor, em razão disso, a Administração Judicial não acolherá o pedido de substituição, devendo ser habilitado no quadro geral de credores o titular original do crédito. VALMOR BATISTA PINTO, R\$ 51.031,17, na Classe I -Trabalhista."</i></p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher parcialmente o pedido de habilitação de crédito apresentado, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 51.031,17, na Classe I – Trabalhistas, em favor de VALMOR BATISTA PINTO.</p>

Nome do credor	WAGNER SEGALA
Espécie de pedido	Habilitação de Crédito
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/10/2023.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou:</p> <p><i>"O valor correto é de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR informou:</p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



Acesse o site



CONRADOFRJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<p><i>"O crédito decorre de Honorários Advocatícios decorrentes de reclamatória trabalhista, sendo, portanto, equiparado aos de natureza trabalhista, com preferência estabelecida pelo artigo 83, inciso I, da Lei 11.101/2005."</i></p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"Os créditos de honorários advocatícios sucumbenciais decorrem da reclamatória nº 0021191-21.2022.5.04.0511, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves - Posto Avançado de Nova Prata, RS."</i></p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none">- Certidão de Habilitação de Crédito- Ata de Audiência - Acordo Judicial- Documentos da reclamatória- Procuração- OAB- Petição - habilitação de crédito
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Não concorda com o saldo, considera a data 14/12/2022. Saldo 1.525,13 Classe I."</i></p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR concordou com a indicada pelo CREDOR.</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Divergência de Crédito</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 1.500,00.</p> <p>Observações: <i>"De acordo com a certidão de habilitação trabalhista, os valores dos créditos estão atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, 14/12/2022, a administração judicial concorda com o valor apresentado na certidão."</i></p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005,</p>



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



Acesse o site



	a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe I – Trabalhistas.
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher o pedido de habilitação de crédito apresentado, a fim de que conste na relação de credores do Devedor o valor de R\$ 1.500,00, na Classe I – Trabalhistas, em favor de WAGNER SEGALA.

3. CONCLUSÕES.

O *caput* do Art. 7º, da LRF, aponta que as verificações de créditos da Administração Judicial na fase administrativa devem ser realizadas com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos apresentados pelos credores.

Eventuais discordâncias ao Quadro Geral de Credores, tanto das empresas devedoras, como dos credores, poderão ser discutidas através impugnação, em autos apartados, como determina a Lei 11.101/2005.

DIANTE DO EXPOSTO, requer o recebimento da Relação de Credores anexa e pugna pela publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Edital do Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, conforme minuta a ser remetida, por e-mail à Serventia.

Porto Alegre – RS, 19 de dezembro de 2023.

**CONRADO DALL IGNA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO,
FALENCIAS E INSOLVÊNCIAS LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL
CONRADO DALL'IGNA
OAB/RS 62.603**



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br



Rua Félix da Cunha, 768,
Sala 301 - Floresta, Porto
Alegre - RS, 90570-000



[Acesse o site](#)



[Acesse o site](#)



conradofrj



(51) 3012-2385



conrado@cdi.adv.br

